

---

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DE**

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

27 de Novembro de 2017

---

**OI S.A. – Em Recuperação Judicial (“OI”)**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **TELEMAR NORTE LESTE S.A. – Em Recuperação Judicial (“TELEMAR”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **OI MÓVEL S.A. – Em Recuperação Judicial (“OI MÓVEL”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com sede e principal estabelecimento no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), Brasília - DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“COPART 4”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 4º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004; **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – Em Recuperação Judicial (“COPART 5”)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 5º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial (“PTIF”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial (“OI COOP”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Amsterdam, Schiphol Boulevard 231,B tower, 5th floor, 1118 BH Schiphol, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (sendo OI, TELEMAR, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP em conjunto doravante denominadas como “GRUPO OI” ou “RECUPERANDAS”), apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ (“Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), o presente plano de recuperação judicial conjunto (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições dispostos a seguir:

## 1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. **Definições.** Os termos e expressões utilizados neste Plano em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no **Anexo 1.1**.

### 1.2. Regras de Interpretação.

1.2.1. O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras dispostas nesta **Cláusula 1.2** e seus anexos.

1.2.2. Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

1.2.3. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

1.2.4. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, os anexos e documentos mencionados neste Plano são partes integrantes do Plano para todos os fins de direito e seu conteúdo é vinculativo. Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.

1.2.5. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.

1.2.6. Nos termos da legislação aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências às RECUPERANDAS devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações, em razão de reorganização societária prevista neste Plano.

- 1.2.7. A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares —, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.
- 1.2.8. As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais e Leis tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.
- 1.2.9. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja DIA ÚTIL, será prorrogado, automaticamente, para o DIA ÚTIL imediatamente posterior.
- 1.2.10. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas RECUPERANDAS e/ou suas Afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. **GRUPO OI e suas Operações.** O GRUPO OI iniciou suas atividades com a prestação de serviços de telefonia fixa, mas ao longo dos anos, acompanhando os ciclos

tecnológicos e a demanda do mercado, expandiu sua atuação também para as áreas de telefonia móvel, *internet* e TV por assinatura, dentre outros.

Atualmente, as RECUPERANDAS prestam serviço de telecomunicações de forma integrada sob uma só marca – “Oi” –, oferecendo uma variedade de produtos convergentes, tanto para telefonia fixa quanto para móvel. O GRUPO OI é hoje o maior prestador de serviço de telefonia fixa no Brasil (e um dos maiores da América Latina), com 13,4 milhões de linhas em operação, representativa de *market share* de 34,1% do total do país, atendendo a residências, empresas e telefonia de uso público. Além disso, é um dos maiores conglomerados no segmento de telefonia móvel, com um *market share* de 17,4% nesse setor.

As operações do GRUPO OI abrangem, ainda, serviços de banda larga fixa e móvel, *Wi-Fi*, TV e telefonia pública, sendo que sua estratégia de oferta de serviços convergentes e de forma integrada vem se mostrando exitosa e necessária, tendo em vista que ajuda na fidelização dos usuários.

O GRUPO OI também presta, com exclusividade, serviços de telefonia e comunicação de dados a 100% das unidades do exército localizadas na fronteira seca do Brasil, além de operar o sistema de telecomunicações da estação Comandante Ferraz, na Antártica, em convênio com o Ministério da Marinha.

A relevância social do GRUPO OI é refletida nos expressivos números relacionados à arrecadação tributária e geração de empregos; somente no período de 2013 a 2016, o GRUPO OI recolheu, aproximadamente, R\$34 bilhões aos cofres públicos em tributos, contando hoje com mais de 131,3 mil postos de trabalho diretos e indiretos no Brasil. Ainda, o GRUPO OI (i) está engajado em iniciativas e projetos sociais, tais como “Oi Futuro”, instituto de responsabilidade social criado em 2001, com projetos nas áreas de educação, sustentabilidade, esporte e cultura, bem como (ii) participa da condução de políticas públicas, como o Plano Nacional de Banda Larga e Banda Larga nas Escolas.

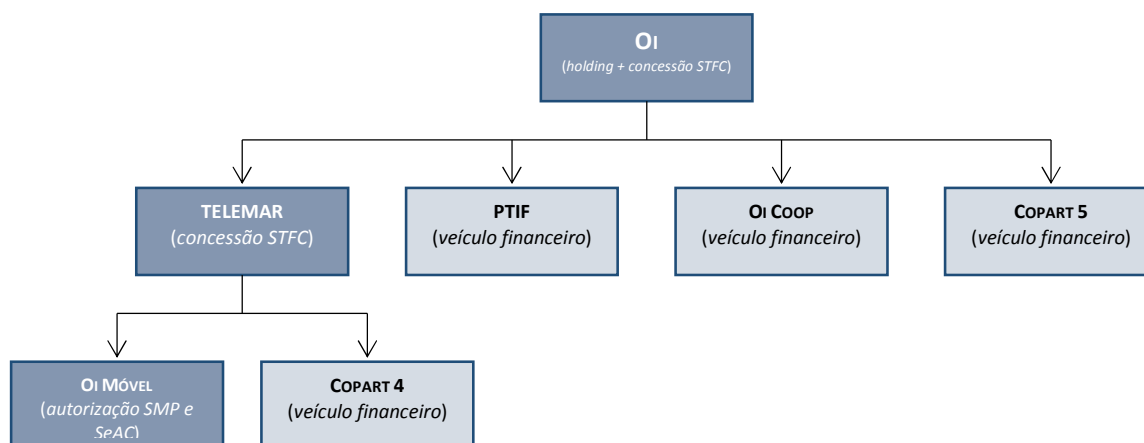
Adicionalmente, o GRUPO OI viabiliza a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, proporcionando a integração entre as informações provenientes das 2.113 distritos eleitorais e 12.244 seções eleitorais dos

Tribunais Regionais Eleitorais, o que possibilita a transmissão de tais informações ao Tribunal Superior Eleitoral.

As operações do GRUPO OI estão concentradas nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (descritas na petição inicial da Recuperação Judicial), e todos os serviços de telecomunicações prestados dependem de prévia outorga da ANATEL, seja por meio de concessões, autorizações, licenças ou registros.

Em suma, o GRUPO OI é um dos maiores conglomerados empresariais do país, presente em todos os 5.570 municípios brasileiros e atende a mais de 63 milhões de clientes. Nesse contexto, é inquestionável a importância do GRUPO OI não apenas para o sistema de telecomunicações brasileiro, mas também e especialmente para a população no âmbito nacional, sendo fundamental o seu soerguimento e preservação.

**2.2. Estrutura do GRUPO OI.** A estrutura societária do GRUPO OI está representada no organograma abaixo:



Conforme destacado na petição inicial da Recuperação Judicial, as atividades do GRUPO OI são desenvolvidas de forma coordenada e sob o controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único da OI, que atua como entidade *holding* (além de ser titular de concessão de “Serviço Telefônico Fixo Comutado” – STFC na Região II) do grupo e cujas ações são listadas na B3 e na NYSE (neste último caso, com negociação no formato de ADR).

A OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TELEMAR, que, por sua vez, é subsidiária integral da controladora OI, assim como PTIF, OI COOP e COPART 5.

As operações de telefonia fixa são desempenhadas pela TELEMAR, concessionária do serviço público em questão, enquanto a prestação dos serviços de TV a cabo está a cargo da OI MÓVEL, que é também detentora da autorização para a exploração dos serviços de telefonia móvel.

A PTIF, OI COOP, COPART 4 e COPART 5 são sociedades de investimento do GRUPO OI. As duas primeiras entidades, constituídas de acordo com as Leis da Holanda, são veículos financeiros do GRUPO OI, constituídos para captação de recursos no mercado internacional, os quais são vertidos, por meio de empréstimos, para financiamento das atividades das sociedades operacionais do GRUPO OI no Brasil, sendo esta estrutura comumente utilizada por diversos conglomerados brasileiros. Já as duas últimas são proprietárias de alguns dos principais imóveis locados para o GRUPO OI no Estado do Rio de Janeiro.

**2.3. Razões da Crise.** A atual situação financeira do GRUPO OI decorre de uma série de fatores. Contribuíram para o agravamento da situação financeira do GRUPO OI a retenção de vultosa soma de recursos em depósitos judiciais decorrentes de discussões nos âmbitos regulatório, trabalhista, fiscal e cível, com impacto imediato na liquidez do GRUPO OI, bem como a imposição de elevadas multas administrativas, particularmente pela ANATEL.

A alteração nos padrões de consumo de serviços de telecomunicações, devido à evolução tecnológica, agravou ainda mais este cenário de dificuldade financeira. Com a oferta massificada de serviços de telefonia móvel, TV a cabo e *internet*, a atratividade do serviço de telefonia fixa entrou em declínio, resultando na queda da base de assinantes do GRUPO OI nesse segmento.

Não obstante, o nível dos objetivos e metas relativas às obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa (consolidadas no Plano Geral de Metas de Universalização, conforme previsto na Lei Geral de Telecomunicações) permanece estabilizado desde

1998, ano em que foram assinados os contratos de concessão em vigor. Em razão disso, no contexto das referidas obrigações de universalização, o GRUPO OI encontra-se obrigado a realizar pesados investimentos em determinadas regiões e locais remotos, com baixa densidade demográfica e população de baixo poder aquisitivo, auferindo, em contrapartida, retorno financeiro pequeno quando comparado com a exigência regulatória de tais investimentos.

Como exemplo dessa desproporção entre as obrigações impostas às RECUPERANDAS no âmbito das exigências de universalização vis-à-vis sua contrapartida financeira, destacam-se os números relativos aos telefones de uso público (popularmente conhecidos como “orelhões”): o GRUPO OI opera atualmente cerca de 641.000 (seiscentos e quarenta e um mil) telefones públicos em todo o Brasil (exceto São Paulo), a um custo anual de aproximadamente R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de Reais), ao passo que a receita anual gerada por tais telefones públicos é de apenas R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil Reais) em 2016 (tendo-se observado ainda uma queda de mais de 90% entre 2009 e 2016).

Some-se a isso o fato de que os custos para captação de recursos pelo GRUPO OI – dadas as altas taxas de juros praticadas nacionalmente, bem como a necessidade e custo de proteção cambial para captações no exterior – são mais elevados do que os custos de captação de seus competidores diretos, que são *players* internacionais, o que também contribuiu para a deterioração da situação financeira do GRUPO OI.

Por outro lado, é notório que o cenário econômico do País vem se deteriorando nos últimos anos, impactando diretamente as operações desempenhadas pelo GRUPO OI e afetando negativamente sua liquidez. Além disso, o perfil do mercado atendido pelas concessionárias de telefonia fixa que são concorrentes das RECUPERANDAS é mais homogêneo e o poder econômico dos seus usuários é materialmente maior do que aqueles atendidos pelo GRUPO OI na sua área de atuação (maior e mais heterogênea que a área de atuação de suas concorrentes).

A conjunção desses fatores impossibilitou o cumprimento de diversas obrigações, mormente aquelas assumidas em razão de operações de empréstimos financeiros e captações de recursos por meio da emissão de *bonds* e debêntures, cujos saldos



representam a maior parte do atual endividamento do GRUPO Oi, culminando com o pedido de Recuperação Judicial.

**2.4. Medidas Prévias Adotadas.** Desde os primeiros sinais de deterioração de sua saúde financeira, o GRUPO Oi vem trabalhando em conjunto com assessores financeiros e jurídicos externos, no Brasil e no exterior, para auxiliá-lo no processo de negociação com credores e de avaliação de alternativas viáveis à sua recuperação.

Nos últimos trimestres, o GRUPO Oi vem implementando um projeto de reestruturação interna – denominado “Plano de Transformação” – que compreende mais de 370 (trezentas e setenta) iniciativas, a grande maioria já executada ou em fase de execução, que, em linhas gerais, têm por objetivo o aumento da sua competitividade no mercado, o aumento de produtividade, a redução de custos e despesas, o aumento da eficiência operacional e a melhoria da qualidade dos serviços.

Como resultado, podemos destacar neste período: (i) o lançamentos de planos inovadores, como o Oi Livre na telefonia móvel e o Oi Total Play no segmento residencial; (ii) a melhoria substancial dos indicadores operacionais, como, por exemplo, a redução de 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) do tempo médio para resolução de defeitos e a redução de 31,3% (trinta e um vírgula três por cento) do tempo médio para a instalação de serviço, ambos no segundo trimestre de 2017 em relação ao segundo trimestre de 2016; (iii) a redução de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de Reais) de custos e despesas no primeiros seis meses de 2017 em relação ao mesmo período de 2016 e (iv) a melhoria em diversos indicadores de qualidade, como redução de 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento) na entrada de reclamações na ANATEL, redução de 21,6% (vinte e um vírgula seis por cento) na entrada de reclamações no Procon e a redução de 58,7% (cinquenta e oito vírgula sete por cento) na entrada de ações por reclamação no Juizado Especial Cível (JEC), todos no segundo trimestre de 2017 em relação ao segundo trimestre de 2016.

**2.5. Razões para o Plano Conjunto.** O GRUPO Oi é composto de sociedades sob o controle comum da Oi com relevante interligação econômica e operacional que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam e de gestão dos recursos das sociedades em prol do interesse comum.

As decisões gerenciais, administrativas e financeiras do GRUPO OI emanam da controladora, a OI. Por outro lado, a organização e os processos internos e corporativos do GRUPO OI são também integrados e plenamente unificados.

Adicionalmente, a essa direção única e consolidada das atividades convergentes e integradas, e do vínculo direto operacional e comercial, as RECUPERANDAS possuem estreita relação econômica e financeira fortemente interligada entre si, em virtude de contratos, garantias e obrigações que as vinculam e as tornam dependentes financeiramente entre si.

As RECUPERANDAS possuem diversos contratos de mútuo *intercompany* celebrados em razão da gestão dos recursos do GRUPO OI em prol do interesse comum. Além disso, há diversos contratos de dívida firmados entre OI, TELEMAR e OI MÓVEL junto a instituições financeiras, havendo ainda inúmeras garantias outorgadas por uma sociedade do grupo em favor da outra. Dentre outras operações que demonstram a vinculação econômica e financeira entre as RECUPERANDAS merecem destaque: (i) a emissão no mercado internacional de *bonds* (títulos de dívida) pela PTIF e OI COOP, tendo a OI comparecido como garantidora integral em tais operações, bem como a emissão no mercado internacional de *bonds* pela OI, tendo a TELEMAR comparecido como garantidora de algumas das séries dos referidos *bonds*; e a (ii) emissão pela COPART 4 e COPART 5 de Cédulas de Crédito Imobiliário com lastro nos recebíveis correspondentes aos alugueis dos imóveis locados para a OI e a TELEMAR, sendo que a OI figura como devedora e a TELEMAR como garantidora no contrato firmado pela COPART 5.

Ademais, o centro de operações de onde é feito o monitoramento remoto de toda a rede do GRUPO OI está localizado em imóveis de propriedade da COPART 4 e COPART 5 e locados ao GRUPO OI.

Sob a perspectiva comercial e operacional, a OI, TELEMAR e OI MÓVEL compartilham da mesma infraestrutura física e logística, utilizando-se de redes “multisserviço” por onde trafegam comunicações e dados relativos a diferentes outorgas do GRUPO OI (telefonia fixa, móvel, *internet* e sinal de TV). Esse modelo de negócios – que consiste em prática consolidada no setor de telecomunicações – possibilita ao GRUPO OI oferecer e

comercializar diversos planos de pacotes integrados que incluem serviços convergentes sob a marca única “Oi”, o que estimula a fidelização dos usuários, reduz a taxa de desligamento dos consumidores em relação a cada um dos serviços contratados e possibilita a competição do GRUPO OI com as demais operadoras de serviços de telecomunicações. Logo, grande parte dos ativos operacionais é dedicada ao provimento de serviços variados, o que tornaria inviável uma eventual separação de acordo com a empresa proprietária.

Considerando, portanto, o modelo de negócios adotado pelo GRUPO OI, com integração e convergência na prestação de serviços de telecomunicações, as inúmeras garantias cruzadas e a consolidação do controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial na OI, a solução da crise econômico-financeira deve-se dar de forma conjunta e consolidada, sob pena de colocar em risco a reestruturação do GRUPO OI, que exerce importantíssima função social, em evidente prejuízo aos Credores e demais titulares de interesses (inclusive sociais) que as cercam, todos interessados na resolução da presente situação (governo, investidores, instituições financeiras, empregados, fornecedores, consumidores, etc.).

Pressupor que alguma das entidades do GRUPO OI poderá não ser objeto de recuperação enquanto outras se recuperam implica ignorar a consequência danosa que se oporia à atividade remanescente, à luz das complexidades jurídicas e práticas que o insucesso de uma das empresas poderia criar, visto que o soerguimento de uma entidade do GRUPO OI depende da recuperação de todo o grupo conjuntamente, conforme exposto neste Plano e na petição inicial da Recuperação Judicial.

**2.6. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional do GRUPO OI.** Não obstante as dificuldades e fatores que acometem o GRUPO OI, culminando com o pedido de Recuperação Judicial, a atual situação financeira é temporária e passageira, possuindo o GRUPO OI todas as condições para revertê-la, diante de sua magnitude econômica.

As atividades desempenhadas pelas RECUPERANDAS são rentáveis e viáveis, gerando em 2016 para o GRUPO OI receita bruta de R\$ 45.000.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões de Reais) e líquida de cerca de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de Reais). Além disso, eventos recentes reforçam a conclusão quanto à rentabilidade das atividades das

RECUPERANDAS e viabilidade do GRUPO Oi. Com o lançamento da nova marca “Oi”, observou-se até o momento (i) o crescimento na venda dos novos planos “Oi Total”, (ii) o aumento significativo do denominado RGU (unidade geradora de receita, equivalente a cada serviço contratado), (iii) incremento na eficiência operacional, e (iv) a diminuição da taxa de desligamento de serviços.

Ademais, é público que se encontram em estágio avançado discussões entre ANATEL e Ministério das Comunicações para mudanças no ambiente regulatório, que poderão resultar na transformação das concessões em autorizações, bem como na alteração do regime jurídico dos bens reversíveis, desonerando as concessionárias de muitas de suas obrigações e tornando-as mais competitivas em relação às concorrentes que operam sob o regime de autorização. Há, inclusive, Projetos de Lei em tramitação avançada, voltados, justamente, a conferir maior segurança à mudança de modelo, que beneficiará todas as concessionárias e não apenas aquelas vinculadas ao GRUPO Oi. Tais mudanças impactarão positivamente a situação das RECUPERANDAS e, portanto, são também consideradas como importantes para o efetivo soerguimento do GRUPO Oi, com a preservação de suas atividades empresariais e, conseqüentemente, a manutenção da fonte produtora e de postos de trabalho, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, objetivos expressamente declarados na LFR e expressos em cláusulas pétreas da Constituição da República.

A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do GRUPO Oi é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LFR, os quais constam do **Anexo 2.6** a este Plano.

### **3. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

**3.1. Visão Geral.** O GRUPO Oi propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LFR e demais Leis aplicáveis:

**3.1.1. Reestruturação dos Créditos:** o GRUPO Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concursais e, a critério do

GRUPO OI, a Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, nos termos da **Cláusula 4** deste Plano. Os Credores Concursais passarão a ser credores da RECUPERANDA que era a sua respectiva devedora original com exceção: (i) dos Créditos Concursais relativos aos veículos financeiros PTIF e OI COOP, cujos titulares passarão a ser credores da OI; (ii) dos Credores Concursais da COPART 4, que deverá ser incorporada pela TELEMAR, conforme previsto no **Anexo 6.1**, e dos Credores Concursais da COPART 5, que deverá ser incorporada pela OI, conforme previsto no **Anexo 6.1**, os quais passarão a ser credores da TELEMAR e da OI, respectivamente; e (iii) dos Credores Concursais que optarem por uma das opções de pagamento previstas nas **Cláusulas 4.3.3.3 ou 4.3.3.4** que passarão a ser credores da OI.

- 3.1.1.1.** As RECUPERANDAS envidarão seus melhores esforços para cancelar os respectivos títulos emitidos e existentes atualmente, observado o disposto nas legislações aplicáveis a cada uma das jurisdições das RECUPERANDAS, e poderão tomar todas as providências cabíveis e necessárias em toda e qualquer jurisdição aplicável, incluindo Brasil, Estados Unidos da América e Reino Unido, a fim de cumprir com as respectivas legislações aplicáveis e implementar as medidas previstas no presente Plano, podendo, nestes casos, consultar terceiros relacionados aos títulos de dívida emitidos no exterior, como, por exemplo, instituições depositárias, de forma a assegurar que as medidas a serem implementadas estão em conformidade com as legislações das respectivas jurisdições.
- 3.1.1.2.** Em decorrência da natureza consolidada deste Plano, as RECUPERANDAS serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano.
- 3.1.2. Mediação/Conciliação/Acordo:** o GRUPO OI poderá instaurar procedimentos de Mediação/Conciliação/Acordo com seus Credores constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial durante a Recuperação Judicial, nos termos da **Cláusula 4.4**, na forma das decisões judiciais proferidas sobre o tema.

- 3.1.3. Alienação de Bens do Ativo Permanente:** como forma de levantamento de recursos, o GRUPO OI poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das RECUPERANDAS que se encontram listados no **Anexo 3.1.3**, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, na forma da **Cláusula 5.1** e do art. 66 da LFR, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL.
- 3.1.4. Aumentos de Capital:** o GRUPO OI poderá prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial visando à obtenção de novos recursos nos termos das **Cláusulas 5.3 e 5.4**, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital a serem aprovados nos termos dos respectivos estatutos sociais das sociedades do GRUPO OI e desde que observado o disposto neste Plano e nos arts. 67, 84 e 149 da LFR, sendo que, caso obtidos, as obrigações correspondentes terão natureza extraconcursal, para fins do disposto na LFR.
- 3.1.5. Reorganização Societária:** o GRUPO OI poderá realizar Reorganização Societária, nos termos da **Cláusula 6** deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano e à continuidade de suas atividades, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas RECUPERANDAS, desde que não cause um Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do GRUPO OI.
- 3.1.6. Depósitos Judiciais:** Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido objeto de pagamento, nas formas previstas neste Plano.

#### **4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS**

**4.1. Créditos Trabalhistas.** Observado o disposto nas **Cláusulas 4.1.2 e 4.1.3** abaixo, os Créditos Trabalhistas, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, serão pagos em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do processo em que seja parte o Credor Trabalhista ou caso o Credor Trabalhista não seja parte em processo judicial, observado o disposto na **Cláusula 9.4**.

**4.1.1.** Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos na data prevista para a realização do primeiro pagamento estabelecida na **Cláusula 4.1** acima serão pagos da seguinte forma, após serem reconhecidos:

(a) se de titularidade de Credores Trabalhistas que não sejam da categoria de Credor Trabalhista Depósito Judicial, seu pagamento será efetuado, mediante depósito judicial nos autos do respectivo processo judicial, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o Processo e homologar o valor devido sem restar margem para impugnação pelo GRUPO OI, na forma da **Cláusula 4.1**, iniciando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no último Dia Útil do prazo de carência referido acima e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; ou

(b) se de titularidade de Credores Trabalhistas Depósito Judicial (ou que venham a se enquadrar, caso algum Depósito Judicial seja efetuado pelo GRUPO OI no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Trabalhista em questão após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial), seu pagamento será efetuado na forma da **Cláusula 4.1.2** abaixo.

**4.1.2. Credores Trabalhistas Depósito Judicial.** Os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial serão pagos mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo

Credor Trabalhista Depósito Judicial, após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial.

**4.1.2.1.** Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.1.2** acima ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o valor excedente será levantado pelo GRUPO OI.

**4.1.2.2.** Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.1.2** acima ser comprovadamente inferior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o saldo remanescente do respectivo Crédito Trabalhista será pago mediante depósito judicial nos autos do respectivo processo judicial, em moeda corrente nacional, após a decisão do Juízo Trabalhista que homologar o valor devido e depois do decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sempre mediante depósito judicial nos autos do respectivo processo judicial.

**4.1.2.3.** Observado o disposto na **Cláusula 4.1.2.1** acima, o valor do Crédito Trabalhista de titularidade do Credor Trabalhista Depósito Judicial será pago a título de verba indenizatória, compreendendo todos e quaisquer honorários dos respectivos Advogados Trabalhistas ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Trabalhista Depósito Judicial em questão.

**4.1.3. Crédito Trabalhista Fundação Atlântico.** Observado o valor constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico será pago nas seguintes condições:



**4.1.3.1. Carência:** período de carência de amortização de principal de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

**4.1.3.2. Parcelas:** amortização do principal em 6 (seis) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido na **Cláusula 4.1.3.1** acima.

**4.1.3.3. Juros/atualização monetária:** INPC + 5,5% (cinco e meio por cento) ao ano, incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que (i) os juros/atualização monetária incidentes ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados ao valor do principal anualmente; e (ii) os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos anualmente a partir do último Dia Útil do mês em que se completar o decurso do prazo referido no item (i) acima, juntamente com as parcelas de amortização do valor principal.

**4.2. Créditos com Garantia Real.** Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte forma:

**4.2.1. Carência:** período de carência de amortização de principal de 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

**4.2.2. Principal:** o valor do principal será pago em 18 (dezoito) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da Homologação Judicial do Plano, e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor principal descritos na tabela progressiva abaixo:

Semestres	Percentual do valor a ser amortizado por semestre
0 a 12º	0,0%

13º a 22º	2,0%
23º a 30º	10%

**4.2.3. Juros/atualização monetária:** (a) para as dívidas com taxas pré fixadas, as mesmas serão agrupadas e os juros a partir da data de Homologação Judicial do Plano serão devidos pela taxa média ponderada desses contratos em 20 de junho de 2016, isto é, de 2,565% (dois inteiros e quinhentos e sessenta e cinco milésimos por cento) e (b) para as dívidas indexadas a TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central, as mesmas serão agrupadas e os juros a partir da data de Homologação Judicial do Plano serão devidos à TJLP acrescido da taxa média ponderada desses contratos em 20 de junho de 2016, isto é, 3,973% (três inteiros e novecentos e setenta e três milésimos por cento), sendo que:

- (i) os juros/atualização monetária incidentes ao longo dos 4 (quatro) primeiros anos a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal, de modo que o saldo do principal ao final de cada ano seja o saldo inicial do período somado dos juros capitalizados no período em questão, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{saldo final do período} = \text{saldo inicial do período} \times (1+t)^{DC/360},$$

em que  $t$  representa a taxa de juros/atualização monetária contratadas originalmente e  $DC$  representa dias corridos; e

- (ii) a partir do 15º (décimo quinto) dia do 54º (quinquagésimo quarto) mês contado da Homologação Judicial do Plano, os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos semestralmente, em moeda corrente nacional, até o pagamento total do principal nos termos deste Plano.

**4.2.4. Demais condições contratuais:** as RECUPERANDAS obrigam-se a cumprir, até o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real, e na medida em

que tal cumprimento não seja contrário ao disposto neste Plano, os termos e condições descritos no **Anexo 4.2.4**.

#### **4.3. Créditos Quirografários.**

**4.3.1. Pagamento Linear Credores Quirografários:** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Credores Quirografários titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III no valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil Reais) que escolherem a forma de pagamento de créditos prevista nesta **Cláusula 4.3.1** terão seus respectivos Créditos pagos em uma única parcela até o 20º (vigésimo) Dia Útil a contar da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. Os Credores Quirografários titulares de Créditos ME/EPP ou Créditos Classe III em valor superior a R\$1.000,00 (mil Reais) poderão optar, através de plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), pelo recebimento nos termos desta **Cláusula 4.3.1**, desde que concordem em receber apenas o referido valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) como pagamento integral do seu respectivo Crédito Quirografário, conforme aplicável, compreendendo, quando for o caso, todos e quaisquer honorários advocatícios ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário em questão. Nesse contexto, o pagamento será feito até o 20º (vigésimo) Dia Útil contado do término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), e nem o Credor ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável, nem seus advogados farão jus ao recebimento de qualquer valor adicional àquele indicado nesta **Cláusula 4.3.1**.

**4.3.2. Credores Quirografários Parceiros Depósitos Judiciais:** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Créditos ME/EPP de titularidade dos Credores Quirografários Parceiros ME/EPP Depósitos Judiciais e os Créditos Classe III de titularidade dos Credores

Quirografários Parceiros Classe III Depósitos Judiciais constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecidos pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, serão pagos mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Quirografário, conforme o caso, constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**.

**4.3.2.1.** Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.3.2** acima, o pagamento dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários Parceiros Classe III Depósitos Judiciais deverá levar em consideração a dedução dos seguintes percentuais de deságio do valor do referido Crédito Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**:

<b>Intervalo de Valor de Crédito</b>	<b>% de Deságio</b>
Até R\$ 1.000,00	0,0%
R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00;	15,0%
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	20,0%
R\$ 10.000,01 a R\$ 150.000,00	30%
Acima de R\$ 150.000,00	50%

**4.3.2.2.** Os Créditos Quirografários, conforme aplicável, ainda não reconhecidos na data prevista para a realização da escolha pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), e que, após serem reconhecidos, sejam de titularidade de Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III que sejam Credores Quirografários Parceiros ME/EPP Depósito Judicial ou Credores Quirografários Parceiros Classe III Depósito

Judicial, conforme aplicável, (ou que venham a se enquadrar neste conceito, caso algum Depósito Judicial seja efetuado pelo GRUPO OI no respectivo Processo em que se discuta o Crédito Quirografário em questão após a apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, e o Credor Quirografário em questão aceite as condições previstas nas **Cláusulas 4.3.2 e 4.3.2.1**, conforme aplicável), serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.2** acima e, conforme aplicável, também observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.1** acima. Na hipótese desta **Cláusula 4.3.2.2**, o Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão (i) não poderá apresentar impugnação ou questionar de qualquer outra forma o valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente ou, (ii) caso o GRUPO OI apresente impugnação ao valor indicado na Relação de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente, deverá concordar com o valor indicado na respectiva impugnação do GRUPO OI.

- 4.3.2.3.** Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.3.2** acima ser superior ao valor do respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III (neste último caso apurado após a dedução do deságio indicado **Cláusula 4.3.2.1**) constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, o valor excedente será levantado pelo GRUPO OI.
- 4.3.2.4.** Na hipótese de o Depósito Judicial referido na **Cláusula 4.3.2** acima ser comprovadamente inferior ao valor do respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III (neste último caso apurado após a dedução do deságio indicado **Cláusula 4.3.2.1**) constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2**, o saldo remanescente do respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, conforme o caso, será pago em moeda corrente nacional, após a decisão do Juízo

competente que homologar o valor devido, na forma da **Cláusula 4.3.3.5** abaixo.

**4.3.2.5.** Para fins do disposto nas **Cláusulas 4.3.2** e **4.3.2.3** acima, em até 20 (vinte) Dias Úteis dias a contar do término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), o Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão, juntamente com todos os seus advogados constituídos nos autos, inclusive aqueles titulares de honorários de sucumbência, e a RECUPERANDA deverão apresentar Petição Conjunta ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, requerendo ao Juízo competente (i) a expedição dos respectivos alvarás judiciais para levantamento do Depósito Judicial, na forma descrita nas **Cláusulas 4.3.2** e **4.3.2.3** acima, conforme aplicável, e (ii) a extinção, baixa da distribuição e arquivamento definitivo do Processo. O levantamento do Depósito Judicial, em qualquer circunstância, somente poderá ocorrer após a homologação pelo Juízo competente do valor devido, nos termos da Petição Conjunta ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável.

**4.3.2.6.** Observado o disposto na **Cláusula 4.3.2.3** acima, o valor do Crédito ME/EPP ou Classe III de titularidade do Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, conforme aplicável, será considerado como compreendendo todos e quaisquer honorários advocatícios ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial em questão. Nesse contexto, nem o respectivo Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial, nem seus advogados farão jus ao recebimento de qualquer valor adicional àquele constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, neste último caso observados os termos da **Cláusula 4.3.2.2** (e, conforme aplicável, observado o disposto na

**Cláusula 4.3.2.1)**, para o respectivo Crédito ME/EPP ou Classe III.

**4.3.3.** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, e observados os limites de Créditos Classe III ou de Créditos ME/EPP em cada uma das opções a seguir descritas, em função do disposto nas **Cláusulas 4.3.1 e 4.3.2**, cada Credor Quirografário ME/EPP ou Classe III, titular de Créditos Quirografários, poderá optar por ser pago em uma das formas a seguir descritas, à sua discricionariedade, sem possibilidade de divisão voluntária do valor do crédito dentre as formas a seguir:

**4.3.3.1. Reestruturação sem Conversão I.** Os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável, que sejam titulares de Créditos Quirografários e que escolham a opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.3.3.1** terão seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados na forma abaixo, de forma *pro rata* e limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, observado o limite de USD 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares Norte-Americanos):

**(a) Deságio:** A reestruturação dos Créditos Quirografários nos termos desta **Cláusula 4.3.3.1** deverá levar em consideração a dedução de um percentual de 50% (cinquenta por cento) de deságio do valor do respectivo Crédito Quirografário. Para todos os fins, o deságio será aplicado primeiramente aos juros, e, apenas posteriormente, à parcela do principal que compõe os Créditos Quirografários submetidos à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.3.3.1**.

**(b) Carência:** Período de carência de amortização de principal de 6 (seis) anos, contatos a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

**(c) Principal:** O valor do principal será amortizado em 12 (doze) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º (décimo quinto) dia do 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da Homologação

Judicial do Plano e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor do principal, acrescido dos juros capitalizados (conforme item (d) abaixo), descritos na tabela progressiva abaixo:

<b>Semestres</b>	<b>Percentual do valor a ser amortizado por semestre</b>
0 a 12º	0%
13º a 18º	4,0%
19º a 23º	12,66%
24º	12,70%

**(d) Juros:** Incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, a partir da data da Homologação do Plano, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos anualmente a partir do 15º (décimo quinto) dia do 72º (septuagésimo segundo) mês contado da data da Homologação Judicial do Plano.

**(e) Demais condições contratuais:** as demais condições aplicáveis à forma de reestruturação dos Créditos Quirografários prevista nesta **Cláusula 4.3.3.1** estão descritas no **Anexo 4.3.3.1**.

**4.3.3.1.1.** Os saldos remanescentes dos Créditos Quirografários, conforme o caso, que não sejam reestruturados na forma da **Cláusula 4.3.3.1** acima em virtude de haver sido atingido o limite estabelecido na referida **Cláusula 4.3.3.1** serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.3.5**.

**4.3.3.2. Reestruturação sem Conversão II:** Os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável, que sejam titulares de Créditos Quirografários em valor igual ou superior a USD1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Dólares Norte-Americanos) (ou o equivalente em Reais ou Euros) e que, alternativamente à opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.3.3**, escolham a opção de pagamento prevista nesta **Cláusula**



**4.3.3.2** terão seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados na forma deste Plano, em até 6 (seis) meses contados da data da Homologação Judicial do Plano, conforme os termos da **Cláusula 4.3.3.2.1** e observados os limites previstos nos itens (a) e (b) abaixo para Créditos Quirografários em Reais e Dólares Norte-Americanos, respectivamente:

- (a) Parte dos Créditos Quirografários será representada em Reais até o limite de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de Reais) e paga nos termos e condições previstos nos **Anexos 4.3.3.2(a1) e 4.3.3.2(a2)**, conforme a escolha do respectivo Credor Quirografário; e
- (b) Parte dos Créditos Quirografários será representada em Dólares Norte-Americanos, observado o disposto no art. 50, § 2º, da LFR, até o limite de USD 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Dólares Norte-Americanos) e paga nos termos e condições previstos no **Anexo 4.3.3.2(b)**.

**4.3.3.2.1.** Obedecidas as restrições deste Plano, bem como a alocação proporcional dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que escolham a opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.3.2** frente à totalidade dos Créditos ME/EPP ou Classe III a serem pagos dentro dos limites estabelecidos nos itens (a) e (b) da **Cláusula 4.3.3.2**, conforme o caso, os Créditos ME/EPP ou Classe III em questão serão reestruturados da seguinte forma:

- (a) **Carência:** período de carência de amortização de principal de 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano.
- (b) **Principal:** o valor do principal será amortizado em 20 (vinte) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) dia do 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da Homologação Judicial do Plano e as demais no mesmo dia a cada 6 (seis) meses a contar do primeiro

pagamento, conforme percentuais do valor do principal, acrescido dos juros capitalizados (conforme item (c) abaixo), descritos na tabela progressiva abaixo:

Semestres	Percentual do valor a ser amortizado por semestre
0 a 12	0%
13 a 24	2,0%
25 a 30 <sup>o</sup>	4,5%
31 a 32 <sup>o</sup>	24,5%

- (c) **Juros:** (A) para os Créditos ME/EPP ou Classe III denominados originalmente em Reais, incidirão juros correspondentes à taxa anual de 65% (sessenta e cinco por cento) do CDI; e (B) para os Créditos ME/EPP ou Classe III denominados originalmente em Dólares Norte-Americanos, juros de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, sendo que:
- (i) 10% (dez por cento) dos juros incidentes ao longo dos 72 (setenta e dois) primeiros meses a partir da Homologação Judicial do Plano serão pagos semestralmente no 25<sup>o</sup> (vigésimo-quinto) dia do mês de cada período de juros;
  - (ii) os 90% (noventa por cento) restantes dos juros/atualização monetária incidentes ao longo dos 72 (setenta e dois) primeiros meses a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal, de modo que o saldo do valor do principal a cada final de ano seja o saldo inicial do período somado dos juros capitalizados no período; e

(iii) a partir do 78º (septuagésimo oitavo) mês contado da Homologação Judicial do Plano, 100% (cem por cento) dos juros/atualização monetária incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos semestralmente, no 25º (vigésimo-quinto) dia do mês de cada período de juros.

- (d) **Cessão de Direitos:** Sem o prévio consentimento por escrito das RECUPERANDAS e de todos os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido a opção de pagamento estabelecida nesta **Cláusula 4.3.3.2**, os instrumentos contratuais que vierem a ser celebrados com tais Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, quaisquer reivindicações no âmbito de tais instrumentos contratuais e quaisquer direitos legais, equitativos ou quaisquer outros interesses econômicos previstos em tais instrumentos contratuais ou deles decorrentes não poderão ser transferidos, cedidos, contribuídos, disponibilizados ou de outra forma alienados (no todo ou em parte), incluindo, mas não se limitando, a título de sub-participação ou desconto de quaisquer de tais instrumentos contratuais, de forma a alterar seu beneficiário final, e nenhum ônus ou gravame, ou qualquer outro direito previsto, em tais instrumentos contratuais poderá ser concedido ou transferido por quaisquer dos Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido a opção de pagamento estabelecida nesta **Cláusula 4.3.3.2**.
- (e) Uma vez atingido o limite estabelecido no item (a) da **Cláusula 4.3.3.2** acima para Créditos ME/EPP ou Classe III a serem reestruturados em Reais, os saldos remanescentes dos Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade de Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido tal opção serão automaticamente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.3.5** abaixo.

**4.3.3.2.2.** Uma vez atingido o limite estabelecido no item (b) da **Cláusula 4.3.3.2** acima para Créditos ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável, a serem reestruturados em Dólares Norte-Americanos, os saldos remanescentes dos Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade de Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme o caso, que tenham escolhido tal opção serão automaticamente alocados para serem pagos na forma da **Cláusula 4.3.3.5** abaixo.

**4.3.3.3. Reestruturação com Conversão.** Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III, conforme aplicável, que sejam titulares de Créditos Quirografários em valor igual ou superior a USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Dólares Norte-Americanos) (ou o equivalente em Reais ou Euros) poderão optar, alternativamente à **Cláusula 4.3.3.2** acima, e observado o disposto na legislação societária aplicável, assim como o limite de R\$ 31.895.558.020,36 (trinta e um bilhões, oitocentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e vinte Reais e trinta e seis centavos) em Créditos Quirografários, pela opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.3.3.3**, a fim de receber, de forma *pro rata* e limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e reconhecido pelas RECUPERANDAS, um pacote de Novas *Notes* e Debêntures Conversíveis a serem emitidas pela Oi na forma das **Cláusulas 4.3.3.3.1 e 4.3.3.3.2** abaixo, sendo certo que a diferença entre o valor total dos Créditos Quirografários submetidos à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.3.3.3** e o preço global de emissão das Novas *Notes* e Debêntures Conversíveis será objeto de remissão, nos termos do art. 385 do Código Civil. Para todos os fins, a remissão será aplicada primeiramente aos juros, e, apenas posteriormente, à parcela do principal que compõe os Créditos Quirografários submetidos à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.3.3.3** e cada USD 1.382.167,76 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e sete Dólares Norte-Americanos

e setenta e seis centavos de Dólares Norte-Americanos) em Créditos Quirografários, convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, o Credor Quirografário receberá:

(i) Novas Notes emitidas ao preço global de emissão de USD 343.877,78 (trezentos e quarenta e três mil oitocentos e setenta e sete Dólares Norte-Americanos e setenta e oito centavos de Dólares Norte-Americanos), o qual compreende o valor de face de USD 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil Dólares Norte-Americanos) e prêmio na emissão de USD 92.544,44 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro Dólares Norte-Americanos e quarenta e quatro centavos de Dólares Norte-Americanos), justificado pela atratividade;

(ii.a) Um número de Debêntures Conversíveis 1 ao preço global de emissão em Reais equivalentes a USD 177.867,82 (cento e setenta e oitocentos e sessenta e sete mil Dólares Norte-Americanos e oitenta e dois centavos de Dólares Norte-Americanos) (convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão), o qual compreende o valor de face em Reais equivalente a USD 130.000,00 (cento e trinta mil Dólares Norte-Americanos) e prêmio na emissão em Reais equivalente a USD 47.867,82 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete Dólares Norte-Americanos e oitenta e dois centavos de Dólares Norte-Americanos), justificado pela atratividade; ou

(ii.b) um número de Debêntures Conversíveis 2 emitidas ao preço global de emissão em Reais equivalentes a USD 177.867,82 (cento e setenta e oitocentos e sessenta e sete mil Dólares Norte-Americanos e oitenta e dois centavos de Dólares Norte-Americanos) (convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão), o qual compreende o valor de face em Reais equivalente a USD 130.000,00 (cento e trinta mil Dólares Norte-Americanos) e prêmio na emissão em Reais equivalente a USD 47.867,82 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete Dólares Norte-Americanos e oitenta e dois centavos de Dólares Norte-Americanos), justificado pela atratividade.

**4.3.3.3.1. Novas Notes.** Diante de restrições regulatórias de jurisdições estrangeiras, cada Nova *Note* será emitida com valor de face mínimo de USD 130.000,00 (cento e trinta mil Dólares Norte-Americanos) e em múltiplos de USD1.000,00 (mil Dólares Norte-Americanos). Os montantes em créditos que não atingirem o referido múltiplo de USD 1.000,00 (mil Dólares Norte-Americanos) serão desconsiderados para fins desta **Cláusula 4.3.3.3.1**, não havendo fracionamento ou recebimento proporcional. Para fins de esclarecimento, hipoteticamente, se um Credor Quirografário tiver um crédito para recebimento de Novas *Notes* equivalente a USD132.500,00 (cento e trinta e dois mil e quinhentos Dólares Norte-Americanos), ele receberá somente Novas *Notes* com valor de face equivalente a USD132.000,00 (cento e trinta e dois mil Dólares Norte-Americanos), sendo desconsiderado para os fins desta **Cláusula 4.3.3.3.1** o valor residual de USD500,00 (quinhentos Dólares Norte-Americanos). A emissão das Novas *Notes* observará os seguintes termos e condições:

- (a) **Valor limite da emissão:** valor de face equivalente a R\$ 5.800.000.000,00 (cinco bilhões e oitocentos milhões de Reais), o qual leva em consideração as Novas *Notes* emitidas em favor dos Credores Quirografários e dos Credores Parceiros com Conversão na forma das **Cláusulas 4.3.3.3 e 4.3.3.4.**
- (b) **Vencimento:** O vencimento das Novas *Notes* se dará no 10º (décimo) ano após a Data de Emissão das *Notes*.
- (c) **Principal:** O valor do principal das Novas *Notes* emitidas será pago em parcela única com vencimento no 5º (quinto) dia do 120º (centésimo vigésimo) mês após a Data de Emissão das *Notes*.
- (d) **Juros:** Incidência de juros de 10% (dez por cento) ao ano em Dólares Norte-Americanos sobre o valor do principal, a partir da data da

Homologação do Plano, os quais serão pagos a partir do 15º mês contado da Data de Emissão da seguinte forma

- (i) 8% (oito por cento) ao ano será pago em dinheiro, no 5º (quinto) dia do 15º (décimo quinto) mês contado da Data de Emissão das Notes e os 2% restantes serão capitalizados e pagos na forma do item (iii) abaixo;
  - (ii) O valor correspondente a 8% (oito por cento) dos juros anuais incidentes após o 15º (décimo quinto) mês e até o 10º (décimo) ano da emissão das Notes será pago a cada 12 (doze) meses a contar do primeiro pagamento de juros previsto no item (i) acima, sempre no 5º (quinto) dia do último mês do período em questão, com exceção do último pagamento, o qual será realizado na Data de Vencimento; e
  - (iii) os 2% (dois por cento) restantes dos juros anuais incidentes ao longo dos 10 (dez) anos após a Data de Emissão das Notes serão capitalizados anualmente ao valor do principal, sendo a primeira capitalização no 5º (quinto) dia do 15º mês contado da Data de emissão e pagos no 5º (quinto) dia do 120º (centésimo vigésimo) mês após a Data de Emissão das Notes, de modo que o saldo do valor do principal ao final do 10º (décimo) ano seja o saldo inicial somado dos juros capitalizados no período.
- (e) **Garantia:** As Novas *Notes* serão integralmente garantidas pelo penhor sobre 89.651.205 (oitenta e nove milhões, seiscentas e cinquenta e uma mil, duzentas e cinco) ações ordinárias de emissão da Pharol, SGPS S.A. e detidas indiretamente pela Oi, observados os termos e condições previstos no Contrato de Penhor de Ações cuja minuta constitui o **Anexo 4.3.3.3.1(e)** ao presente Plano.
- (f) O direito dos Credores Quirografários de receber as Novas *Notes* será sempre limitado ao percentual que seu respectivo Crédito representa da soma total dos Créditos Quirografários de titularidade de Credores

Quirografários que optarem por receber o pagamento de seus respectivos Créditos na forma desta **Cláusula 4.3.3.3.1**.

(g) **Demais condições contratuais**: as demais condições aplicáveis às Novas *Notes* emitidas nos termos da **Cláusula 4.3.3.3.1** estão descritas no **Anexo 4.3.3.3.1**.

**4.3.3.3.2. Debêntures Conversíveis**: As Debêntures Conversíveis serão emitidas em Reais no valor unitário de face equivalente a USD130.000,00 (cento e trinta mil Dólares Norte-Americanos) com variação cambial Dólares Norte-Americanos/Real, devendo os Credores Quirografários escolher entre Debêntures Conversíveis 1 ou Debêntures Conversíveis 2, quando escolher essa opção de pagamento. Os montantes em créditos que não atingirem os respectivos valores de face serão utilizados pela Oi para a emissão de Debêntures Conversíveis 1 ou Debêntures Conversíveis 2 adicionais, conforme a opção escolhida pelo Credor Quirografário cujo crédito não atingir o valor de face, as quais serão entregues ao Comissário para futura alienação nos termos da **Cláusula 4.4**. A emissão das Debêntures Conversíveis observará os seguintes termos e condições:

(a) A Oi envidará os melhores esforços para criar e registrar um Programa de DRs das Debêntures Conversíveis perante a CVM para viabilizar a entrega das Debêntures Conversíveis aos Credores Quirografários que aderirem à opção de pagamento de seus respectivos créditos na forma prevista nesta **Cláusula 4.3.3.3.2**. Caso a Oi não consiga criar e registrar o Programa de DRs das Debêntures Conversíveis, os Credores Quirografários não residentes no Brasil para subscreverem as Debêntures Conversíveis deverão realizar todos os registros e cadastramentos necessários perante as autoridades brasileiras, de acordo com a legislação aplicável, incluindo abrir uma conta de investimento nos termos da Resolução 4373, observado ainda qualquer outro registro ou cadastramento que venha a ser exigido pela



legislação aplicável até a data da subscrição das Debêntures Conversíveis. O GRUPO OI não se responsabiliza pelos Credores Quirografários não residentes que não puderem subscrever, integralizar ou receber as Debêntures Conversíveis por não atenderem aos requisitos da legislação vigente para formalizar o investimento, inclusive a abertura de uma Conta 4373 Elegível.

- (b) **Valor limite da emissão:** O valor total de face das Debêntures Conversíveis será de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais), o qual leva em consideração as Debêntures Conversíveis emitidas em favor dos Credores Quirografários e dos Credores Parceiros com Conversão na forma das **Cláusulas 4.3.3.3 e 4.3.3.4**.
- (c) **Vencimento:** O vencimento das Debêntures Conversíveis se dará no 10º (décimo) ano após a data da integralização.
- (d) **Conversibilidade:** As Debêntures Conversíveis 1 serão convertidas em até 119.235.379 (cento e dezenove milhões duzentos e trinta e cinco mil trezentos e setenta e nove) de ações ordinárias de emissão da OI, sendo que cada R\$1.000,00 (mil Reais) na data da integralização dará direito a converter em 39 (trinta e nove) ações ordinárias de emissão da OI. As Debêntures Conversíveis 2 serão convertidas em até 225.222.382 (duzentas e vinte e cinco milhões, duzentas e vinte e duas mil, trezentas e oitenta e duas) ações ordinárias de emissão da OI, sendo que cada R\$1.000,00 (mil Reais) na data da integralização dará direito a converter em 75 (setenta e cinco) ações ordinárias de emissão da OI. As Debêntures Conversíveis 1 e Debêntures Conversíveis 2 poderão ser convertidas nas formas previstas na **Cláusula 4.3.3.3.2(e) e (f)** abaixo, respectivamente, a exclusivo critério do Credor Parceiro com Conversão ou Credor Quirografário, conforme o caso.
- (e) **Janelas de Conversão Debêntures Conversíveis 1:** (i) A primeira janela de conversão ocorrerá na data da integralização; (ii) a segunda janela de conversão ocorrerá após 6 (seis) meses contados a partir da data da integralização; e (iii) a terceira e última janela de conversão

ocorrerá após 12 (doze) meses contados a partir da data da integralização, sendo certo que a conversão não levará em conta o pagamento *pro rata* dos juros incidentes.

- (f) Janelas de Conversão Debêntures Conversíveis 2:** Os Credores Parceiros com Conversão ou Credores Quirografários, conforme o caso, poderão decidir sobre a conversão de suas Debêntures Conversíveis 2 (i) na data da integralização; (ii) 6 (seis) meses contados da data da integralização; e (iii) 12 (doze) meses contados da data da integralização. As ações ordinárias de emissão da Oi resultantes da conversão das Debêntures Conversíveis 2, respeitadas as datas de solicitação de conversão previstas na presente cláusula, serão entregues, respectivamente, até o último Dia Útil do (i) 24 (vigésimo quarto) mês contado da data da integralização; (ii) 30 (trigésimo) mês contado da data da integralização; ou (iii) 36 (trigésimo sexto) mês contado da data da integralização.
- (g) Juros Debêntures Conversíveis 1:** Incidência de juros de 10% (dez por cento) ao ano em Reais sobre o valor do principal, a partir da data da Homologação Judicial do Plano, os quais serão pagos a partir do 15º mês contado da data da integralização da seguinte forma:
- (i)** 8% (oito por cento) será pago em dinheiro, no 5º (quinto) dia do 15º (décimo quinto) mês contado da data da integralização e os 2% restantes serão capitalizados e pagos na forma do item (iii) abaixo;
  - (ii)** O valor correspondente a 8% (oito por cento) dos juros incidentes após o 15º (décimo quinto) mês e até o 10º (décimo) ano da data da integralização será pago a cada 12 (doze) meses a contar do primeiro pagamento de juros previsto no item (i) acima, sempre no 5º (quinto) dia do último mês do período em questão, com exceção do último pagamento, o qual será realizado na Data de Vencimento;
  - e

- (iii) Os 2% (dois por cento) restantes dos juros anuais incidentes serão capitalizados anualmente ao valor do principal, sendo a primeira capitalização no 5º (quinto) dia do 15º (décimo quinto) mês contado da data da integralização e pagos no 5º (quinto) dia do 120º (centésimo vigésimo) mês após a da data da integralização, de modo que o saldo do valor do principal ao final do 10º (décimo) ano seja o saldo inicial somado dos juros capitalizados no período.
- (h) **Juros Debêntures Conversíveis 2:** Incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano em Reais sobre o valor do principal, a partir da data da Homologação Judicial do Plano, sendo capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos no 5º (quinto) dia do 120º (centésimo vigésimo) mês após a da data da integralização.
- (i) **Garantia:** As Debêntures Conversíveis serão integralmente garantidas pelo penhor sobre 89.651.205 (oitenta e nove milhões, seiscentas e cinquenta e uma mil, duzentas e cinco) ações ordinárias de emissão da Pharol, SGPS S.A. e detidas indiretamente pela Oi, observados os termos e condições previstos no Contrato de Penhor de Ações cuja minuta constitui o **Anexo 4.3.3.3.1(e)** ao presente Plano.
- (j) O direito dos Credores Quirografários de receber as Debêntures Conversíveis 1 e 2 será sempre limitado ao percentual que seu respectivo Crédito representa da soma total dos Créditos Quirografários de titularidade de Credores Quirografários que optarem por receber o pagamento de seus respectivos Créditos na forma desta **Cláusula 4.3.3.3.2**.
- (k) **Demais condições contratuais:** as demais condições aplicáveis às Debêntures Conversíveis 1 e 2 emitidas nos termos da **Cláusula 4.3.3.3.2** estão descritas nos **Anexos 4.3.3.3.2 (Deb. Conv. 1)** e **4.3.3.3.2 (Deb. Conv. 2)**, respectivamente.
- (l) **Direito de Preferência:** a emissão das Debêntures Conversíveis 1 e 2 em ações deverá observar, conforme aplicável, o direito de preferência

previsto no art. 171 e seus §§ 2º e 3º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Nesse contexto, se exercido o direito de preferência pelos acionistas da Oi, as importâncias por eles pagas serão entregues aos titulares dos Créditos a serem capitalizados.

**4.3.3.3.3.** Os saldos remanescentes dos Créditos Quirografários, conforme o caso, que não sejam utilizados para a subscrição de valores mobiliários na forma da **Cláusula 4.3.3.3** acima em virtude de haver sido atingido o limite estabelecido na referida **Cláusula 4.3.3.3** serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.3.5**.

**4.3.3.4. Credor Parceiro com Conversão:** O Credor Parceiro com Conversão que optar por participar da Reestruturação com Conversão e assinar compromisso de capitalização da Oi na forma do aumento de capital previsto na **Cláusula 5.3** receberá, observado o limite total de R\$ 31.895.558.020,36 (trinta e um bilhões, oitocentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e vinte Reais e trinta e seis centavos) em Créditos Quirografários previsto na **Cláusula 4.3.3.3** acima, um pacote de Novas *Notes* e Debêntures Conversíveis 1 e 2 a serem emitidas pela Oi na forma das **Cláusulas 4.3.3.3.1** e **4.3.3.3.2** acima, e, ainda, os bônus de subscrição na forma da **Cláusula 5.3**, sendo certo que a diferença entre o valor total dos Créditos Quirografários submetidos à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.3.3.4** e o preço global de emissão das Novas *Notes* e Debêntures Conversíveis será objeto de remissão, nos termos do art. 385 do Código Civil. Para todos os fins, a remissão será aplicada primeiramente aos juros, e, apenas posteriormente, à parcela do principal que compõe os Créditos Quirografários submetidos à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.3.3.4** e cada USD 1.382.167,76 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e sete Dólares Norte-Americanos e setenta e seis centavos de Dólares Norte-Americanos) em Créditos Quirografários, convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, o Credor Quirografário receberá:

(i) Novas Notes emitidas ao preço global de emissão de USD 343.877,78 (trezentos e quarenta e três mil oitocentos e setenta e sete Dólares Norte-Americanos e setenta e oito centavos de Dólares Norte-Americanos), o qual compreende o valor de face de USD 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil Dólares Norte-Americanos) e prêmio na emissão de USD 92.544,44 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro Dólares Norte-Americanos e quarenta e quatro centavos de Dólares Norte-Americanos), justificado pela atratividade;

(ii.a) um número de Debêntures Conversíveis 1 emitidas ao preço global de emissão em Reais equivalentes a USD 177.867,82 (cento e setenta e oitocentos e sessenta e sete mil Dólares Norte-Americanos e oitenta e dois centavos de Dólares Norte-Americanos) (convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão), o qual compreende o valor de face em Reais equivalente a USD 130.000,00 (cento e trinta mil Dólares Norte-Americanos) e prêmio na emissão em Reais equivalente a USD 47.867,82 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete Dólares Norte-Americanos e oitenta e dois centavos de Dólares Norte-Americanos), justificado pela atratividade; ou

(ii.b) um número de Debêntures Conversíveis 2 emitidas ao preço global de emissão em Reais equivalentes a USD 177.867,82 (cento e setenta e oitocentos e sessenta e sete mil Dólares Norte-Americanos e oitenta e dois centavos de Dólares Norte-Americanos) (convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão), o qual compreende o valor de face em Reais equivalente a USD 130.000,00 (cento e trinta mil Dólares Norte-Americanos) e prêmio na emissão em Reais equivalente a USD 47.867,82 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete Dólares Norte-Americanos e oitenta e dois centavos de Dólares Norte-Americanos), justificado pela atratividade; e

(iii) bônus de subscrição em Reais equivalentes a USD 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil Dólares Norte-Americanos), desde

que observado o limite previsto na **Cláusula 5.3.4**. Caso este limite seja ultrapassado, será aplicável o disposto na **Cláusula 5.3.4.1**.

**4.3.3.5. Modalidade de Pagamento Geral.** Os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na **Cláusula 4.3.3.5.1** abaixo serão pagos conforme descrito a seguir:

- (a) **Carência:** período de carência de amortização de principal de 10 (dez) anos, contados a partir da data da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.
- (b) **Parcelas:** amortização do principal em 9 (nove) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) desta **Cláusula 4.3.3.5**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, conforme percentuais descritos na tabela abaixo:

Anos	Percentual do valor a ser amortizado
11 <sup>o</sup> e 12 <sup>o</sup>	7,5%
13 <sup>o</sup> e 14 <sup>o</sup>	10,0%
15 <sup>o</sup> a 19 <sup>o</sup>	13,0%

- (c) **Juros/atualização monetária:** (i) TR + 0,5% (meio por cento) ao ano, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes); e (ii) 0,5% (meio por cento) ao ano, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte-Americanos ou em Euros (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes); incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (b) desta **Cláusula 4.3.3.5**. No caso dos Credores Concursais direcionados

para esta **Cláusula 4.3.3.5**, o pagamento de seus créditos serão realizados em suas moedas originais.

**4.3.3.5.1.** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, a modalidade geral de pagamento prevista na **Cláusula 4.3.3.5** se aplica aos Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários não possam ser pagos por qualquer das demais modalidades previstas neste Plano, notadamente nas hipóteses de (i) serem atingidos os limites previstos para cada uma das opções de pagamento estabelecidas nas **Cláusulas 4.3.3.1 a 4.3.3.3** acima e ainda remanescerem saldos de Créditos Quirografários; ou (ii) o Credor Quirografário não indicar tempestivamente a opção de pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário, na forma da **Cláusula 4.6** abaixo; ou (iii) o Credor Quirografário não mais se enquadrar na qualidade de Credor Parceiro com Conversão; ou (iv) o Credor Quirografário não poder se enquadrar nas hipóteses de pagamento previstas nas **Cláusulas 4.3.3.1 a 4.3.3.4**; ou (v) haver a majoração de Créditos nos termos da **Cláusula 4.10** abaixo; ou (vi) haver a habilitação de Créditos Retardatários nos termos da **Cláusula 4.9**; ou (viii) haver saldo remanescente de Créditos Quirografários Depósitos Judiciais após o levantamento dos respectivos Depósitos Judiciais; ou (ix) o Credor Fornecedor Parceiro em relação à parcela do seu crédito que não se enquadre na forma de pagamento da **Cláusula 4.3.3.7** abaixo.

**4.3.3.6. Créditos Concursais Agências Reguladoras.** Os Créditos Concursais Agências Reguladoras não tributários, cuja gestão passou a ser da Advocacia Geral da União, serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, sendo a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total, a ser paga em até 60 (sessenta) dias da data da Homologação Judicial do Plano (ou da publicação da norma que retrate as mesmas condições descritas nesta cláusula), através da conversão em renda de valores depositados em dinheiro judicialmente para garantia desses

créditos, a ser complementado, se necessário, pelo pagamento do saldo remanescente da primeira parcela em moeda corrente. As demais 239 (duzentas e trinta e nove) parcelas mensais serão corrigidas de acordo com a variação do IPCA e serão pagas a partir de janeiro de 2018 ou após 90 (noventa) dias contados da data da Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último, sempre no último Dia Útil de cada mês. Essa forma de pagamento poderá ser alterada para se adequar a eventuais termos previstos em legislação superveniente com previsão diversa que seja compatível com o regime de caixa previsto neste Plano.

**4.3.3.6.1.** Os demais Créditos Concursais Agências Reguladoras não tributários objeto de questionamento administrativo, por serem ilíquidos até a data do presente Plano, serão pagos, preferencialmente, mediante a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, na forma da legislação aplicável, inclusive a Resolução ANATEL nº 629, de 16 de dezembro de 2013, ou, na impossibilidade de sua celebração, nos termos da **Cláusula 4.3.3.5** deste Plano, em cumprimento ao item 13.2 do anexo do Ato Nº 7.828, de 19 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2009. Essa forma de pagamento poderá ser alterada para se adequar a eventuais termos previstos em legislação superveniente com previsão diversa que seja compatível com o regime de caixa previsto neste Plano.

**4.3.3.7. Credores Fornecedores Parceiros.** Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de bens e serviços ao GRUPO Oi, todos os Credores Fornecedores Parceiros que escolham a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Quirografários ME/EPP ou Classe III que não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao GRUPO Oi prevista na presente Cláusula através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), serão pagos na forma descrita abaixo, exceto pelo disposto na **Cláusula 4.3.3.7.3** abaixo:



- 4.3.3.7.1.** Até o limite de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais) (ou o equivalente em Dólares Norte-Americanos), e sempre observado o limite dos respectivos valores dos Créditos ME/EPP ou Classe III para os Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III em questão, os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em uma única parcela, no 20º (vigésimo) Dia Útil após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br).
- 4.3.3.7.2.** O saldo dos Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros que remanescer após o pagamento realizado nos termos da **Cláusula 4.3.3.7.1** acima será pago em 02 (duas) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas de (i) TR + 0,5% (meio por cento) ao ano, caso os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros sejam em Reais; e (ii) 0,5% (meio por cento) ao ano, caso os Créditos ME/EPP ou Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros sejam em Dólares Norte-Americanos, em qualquer caso incidentes sobre o montante líquido de tributos do saldo remanescente e a contar da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, vencendo-se a primeira parcela no último Dia Útil do primeiro ano após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br) e a segunda parcela no mesmo dia e mês do ano subsequente.
- 4.3.3.7.3.** Serão pagos na forma da **Cláusula 4.3.3.5** acima, (i) o Credor Fornecedor Parceiro que, uma vez solicitado por qualquer das RECUPERANDAS, se recusar a fornecer bens e/ou serviços nos

mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as RECUPERANDAS; e (ii) os créditos de titularidade de Credores Quirografários ME/EPP ou Classe III que não decorrentes de fornecimento de bens e serviços ao GRUPO OI.

**4.4. Comissário:** O Credor Quirografário, cuja parte dos créditos não atingir o valor de face das Debêntures Conversíveis e que, em pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário, desejar receber o produto líquido da alienação das Debêntures Conversíveis emitidas pela Oi mediante a utilização desta parcela de seu Crédito Quirografário na forma da **Cláusula 4.3.3.2**, poderá nomear um Comissário a ser indicado pela Oi, para fins e efeitos do Artigo 693 do Código Civil, outorgando-lhe mandato e todos os poderes necessários para (i) subscrever as Debêntures Conversíveis em nome próprio, mas para o benefício do Credor; (ii) alienar as Debêntures Conversíveis, de forma pública ou privada, em qualquer data; e (iii) a exclusivo critério do Comissário, tomar toda e qualquer providência necessária ou razoável, inclusive o fechamento de contratos de câmbio e remessa dos recursos líquidos apurados com a venda das Debêntures Conversíveis para a conta corrente indicada pelo respectivo Credor Quirografário.

**4.5. Mediação/Conciliação/Acordo com Credores:** Conforme autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial, as RECUPERANDAS ofereceram a todos os Credores Concursais a opção de participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO OI antes da instalação da Assembleia Geral de Credores. De acordo com o plano de Mediação/Conciliação/Acordo, as RECUPERANDAS se comprometeram a antecipar até R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) dos seus Créditos, com o pagamento em 02 (duas) parcelas da seguinte forma: (i) 90% (noventa por cento) do valor total da parcela do respectivo Crédito a ser pago em até 10 (dez) Dias Úteis após a assinatura do termo de acordo no âmbito da Mediação/Conciliação/Acordo; e (ii) 10% (dez por cento) remanescentes do valor total da parcela do respectivo Crédito a ser pago em até 10 (dez) dias após a Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.

**4.5.1.** Para os Credores Concursais que decidiram participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO OI, as RECUPERANDAS

cumprirão os termos previstos na **Cláusula 4.5** acima, devendo depositar o valor total da segunda parcela, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de até R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) em até 10 (dez) dias após a Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.

**4.5.2.** Caso o Credor Concursal que decidiu participar do plano de Mediação/Conciliação/Acordo com o GRUPO Oi seja titular de um Crédito Concursal em montante superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), as RECUPERANDAS efetuarão o pagamento do saldo remanescente do respectivo Crédito Concursal de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concursal, se aplicável.

**4.6. Escolha de Opção de Pagamento.** Para fins do disposto na **Cláusula 4**, os Credores Concursais deverão, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do Plano, escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos créditos referidas neste Plano através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), bem como informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, conforme o caso, não se responsabilizando as RECUPERANDAS por qualquer desconformidade com a escolha e informações fornecidas através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), ou pela escolha intempestiva, hipótese na qual estarão as RECUPERANDAS eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento e será aplicado o disposto na **Cláusula 9.4.1** abaixo.

**4.6.1.** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, considerando o caráter alternativo das opções de pagamento estabelecidas na **Cláusula 4** acima, a escolha de cada Credor Concursal deverá necessariamente se restringir a apenas uma das referidas opções.

**4.6.2.** A escolha manifestada pelo respectivo Credor Concursal na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br) será irrevogável e irretratável, não podendo ser posteriormente alterada por qualquer razão, a menos que haja expressa concordância das RECUPERANDAS.

**4.6.3.** O Credor Concursal que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br) no prazo e forma estabelecidos neste Plano receberá seu respectivo Crédito Concursal na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.5** acima.

**4.6.4.** O disposto na **Cláusula 4.6.3** acima não se aplicará aos Credores Concurtais que por restrições ou requisitos impostos pela legislação de outras jurisdições não conseguirem escolher a opção de pagamento de seus respectivos Créditos na forma da **Cláusula 4.6**, para os quais as RECUPERANDAS poderão reservar o montante equivalente aos Créditos por eles detidos para pagamento nos termos da **Cláusula 4.3.3.3**. As RECUPERANDAS informarão oportunamente o procedimento a ser adotado para fins da presente cláusula.

#### **4.7. Créditos Intercompany:**

**4.7.1. Créditos Intercompany em Reais:** As RECUPERANDAS poderão convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Reais nos seus termos e condições originalmente contratados, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da lei, em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano. Os Créditos Intercompany em Reais remanescentes serão quitados a partir de 10 (dez) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da **Cláusula 4.3.3.5** conforme abaixo:

(a) **Parcelas:** amortização do principal em 9 (nove) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.7.1**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, conforme percentuais descritos na tabela abaixo:

<b>Parcelas</b>	<b>Percentual do valor a ser amortizado</b>
1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup>	7,5%
3 <sup>a</sup> e 4 <sup>a</sup>	10,0%

5ª a 9ª	13,0%
---------	-------

(b) **Juros/atualização monetária:** TR + 0,5% (meio por cento) ao ano incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (a) desta **Cláusula 4.7.1**.

(c) Os Créditos Intercompany reestruturados na forma da **Cláusula 4.7.1** poderão ser quitados, a critério da Oi, mediante formas alternativas de extinção, inclusive com o encontro de contas na forma da lei.

**4.7.2. Créditos Intercompany em Dólares Norte-Americanos ou Euros:** As RECUPERANDAS quitarão os Créditos Intercompany denominados em Dólares Norte-Americanos ou em Euros, a partir de 10 (dez) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da **Cláusula 4.3.3.5**, conforme abaixo:

(a) **Parcelas:** amortização do principal em 9 (nove) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.7.2**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, conforme percentuais descritos na tabela abaixo:

Parcelas	Percentual do valor a ser amortizado
1ª e 2ª	7,5%
3ª e 4ª	10,0%
5ª a 9ª	13,0%

(b) **Juros/atualização monetária:** 0,5% (meio por cento) ao ano incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (b) desta **Cláusula 4.7.2**.

- (c) Os Créditos Intercompany reestruturados na forma da **Cláusula 4.7.2** poderão ser quitados, a critério da Oi, mediante formas alternativas de extinção, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da lei.

**4.8. Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, os Créditos Ilíquidos receberão o tratamento previsto na **Cláusula 4.9**, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

**4.9. Créditos Retardatários.** Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Quirografários, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.5**.

**4.10. Modificação do Valor de Créditos.** Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Quirografário tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Quirografário em questão deverá ser paga nos termos da **Cláusula 4.3.3.5**.

**4.11. Reclassificação de Créditos.** Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Relação de Credores do Administrador Judicial, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.3.3.5**.

**4.12. Créditos em Moeda Estrangeira.** Observado o disposto no art. 50, § 2º, da LFR, as obrigações e os Créditos em moeda estrangeira serão, conforme cabível e necessário nos termos deste Plano, convertidos para a moeda corrente nacional com base na Taxa de Câmbio Conversão.

## **5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES**

**5.1. Alienação de Ativos.** Após a aprovação do Plano, como forma de levantamento de recursos, o GRUPO OI poderá promover, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurtais, a alienação dos bens do ativo permanente (não circulante) das RECUPERANDAS listados no **Anexo 3.1.3** a este Plano, bem como de Ativos Não Relevantes. Quaisquer outros ativos que não sejam Ativos Não Relevantes e que integrem o ativo permanente (não circulante) das RECUPERANDAS somente poderão ser alienados e/ou onerados, em conjunto ou isoladamente ou, ainda, reunidos em UPIs, desde que a respectiva alienação e/ou oneração, conforme o caso, seja, enquanto durar a Recuperação Judicial, precedida de (i) avaliação a ser realizada por um avaliador independente de primeira linha nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial para esse fim e, após, (ii) aprovação do Juízo da Recuperação Judicial.

**5.1.1.** Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, as RECUPERANDAS empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de participar de processos de consolidação do mercado de telecomunicações brasileiro e de alienação de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre observado o disposto na **Cláusula 5.1** e o interesse das próprias RECUPERANDAS, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto do Plano de Recuperação Judicial.

**5.2. Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep).** Com o objetivo de acelerar o pagamento de suas dívidas no âmbito da RJ, nos 5 (cinco) primeiros exercícios fiscais contados da data da Homologação Judicial do Plano e desde que seja atingido o Saldo do Caixa Mínimo, o GRUPO OI destinará aos seus Credores Quirografários e Credores com Garantia Real o montante equivalente a 70% da Receita Líquida da Venda de

Ativos, desde que tal alienação de ativos exceda USD200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares Norte-Americanos). A partir do 6º (sexto) exercício fiscal contado da data da Homologação Judicial do Plano, o GRUPO OI destinará aos seus Credores Quirografários e Credores com Garantia Real o montante equivalente a 70% (setenta por cento) do Saldo de Caixa que exceder o Saldo do Caixa Mínimo.

**5.2.1. Distribuição dos recursos do Cash Sweep.** A distribuição dos valores relativos ao *Cash Sweep* descritos na **Cláusula 5.2** acima ocorrerá de forma proporcional (*pro rata*) ao pagamento dos Credores com Garantia Real e dos Credores Quirografários que optarem por receber seus Créditos Quirografários nos termos das **Cláusulas 4.3.3.1, 4.3.3.2, 4.3.3.3, 4.3.3.4 e 4.3.3.5**, conforme aplicável, com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos créditos e limitado ao valor do crédito de cada Credor com Garantia Real e Quirografário conforme constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. O saldo remanescente dos Créditos com Garantia Real e Quirografários dos Credores com Garantia Real e Credores Quirografários após o pagamento decorrente do Cash Sweep será recalculado e ajustado nos termos do presente Plano e seu pagamento observará o disposto na **Cláusula 4.2, Cláusula 4.3** e suas subcláusulas, conforme o caso.

**5.3. Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão.**

**5.3.1. Capitalização de dinheiro e Créditos em Aumento de Capital.** Como medida para cumprimento do presente Plano, a OI realizará o Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão, nas condições previstas nesta **Cláusula 5.3**, no qual, observado o direito de preferência dos acionistas da OI, poderão participar todos os Credores Parceiros com Conversão, desde que celebrem com a OI instrumentos particulares para tais fins com base no modelo constante do **Anexo 5.3.9**, até 48 (quarenta e oito) horas antes da AGC que efetivamente aprovar o PRJ. Sujeito à celebração de instrumentos contratuais com os Credores Parceiros com Conversão, tais credores se comprometerão a aportar na Companhia, no Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão, um montante em dinheiro de, no mínimo, R\$3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de Reais) e,



no máximo, R\$5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de Reais).

**5.3.2. Estrutura do Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão.** O Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão será realizado por meio de capitalização de Créditos detidos por Credores Parceiros com Conversão por um montante equivalente ao valor de tais Créditos na Relação de Credores do Administrador Judicial, mediante a emissão, aos Credores Parceiros com Conversão, de bônus de subscrição de ações de emissão da Oi.

**5.3.3. Direito de Preferência.** Nos termos do art. 171, §2º da Lei das S.A., os acionistas da Oi terão direito de preferência para a subscrição dos bônus de subscrição objeto do Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão, e as importâncias por eles pagas no exercício do seu direito de preferência serão entregues aos Credores Parceiros com Conversão, na proporção de seus Créditos.

**5.3.4. Montante do Aumento de Capital:** O montante total do Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão será de, no mínimo, R\$7.100.000.000,00 (sete bilhões e cem milhões de Reais) e, no máximo, R\$11.157.000.000,00 (onze bilhões e cento e cinquenta e sete milhões de Reais), composto por parcela entre R\$3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de Reais) e R\$5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de Reais) em dinheiro e por parcela entre R\$3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de Reais) e R\$5.657.000.000,00 (cinco bilhões e seiscentos e cinquenta e sete milhões de Reais) em Créditos capitalizados pelos Credores Parceiros com Conversão.

**5.3.4.1.** Caso a demanda de Credores Parceiros com Conversão que tenham interesse em participar do Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão ultrapasse o limite máximo previsto na **Cláusula 5.3.4**, o número de bônus de subscrição alocado a cada Credor Parceiro com Conversão será reduzido proporcionalmente aos Créditos efetivamente capitalizados por cada Credor Parceiro com Conversão.

**5.3.5. Exercício dos Bônus e Preço de Emissão.** Nos termos dos instrumentos contratuais que vierem a ser celebrados com os Credores Parceiros com Conversão, tais Credores se comprometerão, sujeito à satisfação de determinadas condições precedentes, a pagar o preço de exercício dos bônus de subscrição em troca do recebimento de novas ações ordinárias (“Data do Exercício”). Os bônus de subscrição somente serão exercíveis em caso de satisfação ou renúncia de certas condições precedentes. O preço de emissão das novas ações a serem emitidas no Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão, mediante o exercício dos bônus de subscrição, será determinado nos instrumentos contratuais que vierem a ser celebrados com os Credores Parceiros com Conversão, calculado da seguinte forma (considerado o valor mínimo do aumento): o produto (i) do VWAP Aplicável e (ii) do Fator de Desconto, sendo certo que, para fins da presente cláusula “VWAP Aplicável” representa a menor dentre as médias ponderadas por volume da cotação das ações ordinárias de emissão da Oi nos períodos de 15 (quinze) ou 45 (quarenta e cinco) dias imediatamente anteriores à data de notificação da Data do Exercício do bônus de subscrição; e “Fator de Desconto” será equivalente ao produto do Ajuste do Fator de Desconto multiplicado pelo Ajuste de Preço calculado de acordo com a seguinte fórmula:

<i>Dias contados da Homologação Judicial do Plano até a data de notificação da Data do Exercício</i>	<i>Ajuste de Preço</i>
$\leq 365$ .....	142%
$> 365$ e $\leq 730$ .....	$142\% + ((11.2\% / 365) \times (\text{Dias contados da Homologação Judicial do Plano até a data de notificação da Data do Exercício} - 365))$
$> 730$ .....	$153.2\% + ((9.1\% / 365) \times (\text{Dias contados da Homologação Judicial do Plano até a data de notificação da Data do Exercício} - 730))$

“Ajuste do Fator de Desconto” equivale a 0,492957.

**5.3.6. Aprovação e Condições para Exercício dos Bônus de Subscrição:**

Observados os termos dos instrumentos contratuais que vierem a ser celebrados com os Credores Parceiros com Conversão, a capitalização dos Créditos mediante a emissão dos bônus de subscrição será objeto de deliberação pelos órgãos competentes tão logo quanto possível após a Homologação Judicial do Plano.

**5.3.7. Data limite para conclusão e Break-up Fee:**

Observados os termos e condições dos instrumentos contratuais que vierem a ser celebrados com os Credores Parceiros com Conversão, caso após a Homologação Judicial do Plano, (1) a Companhia emita ações ou outros valores mobiliários ou instrumentos conversíveis em ações em uma transação alternativa ao Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão, ou (2) a Data do Exercício não ocorra até a Data Limite Aumento de Capital, por ato imputável a qualquer das RECUPERANDAS, os Credores Parceiros com Conversão farão jus a uma remuneração de término (*Break-Up Fee*) tendo como base o montante total do Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão. Tal remuneração de término (*Break-Up Fee*) será paga, a critério da OI, em dinheiro, em Dólares Norte-Americanos, ações ordinárias ou uma combinação de ambos.

**5.3.8. Prêmio de Compromisso:**

Em função do compromisso individual de cada Credor Parceiro com Conversão de participar do Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão no montante dos Créditos por ele aportados, a Companhia irá remunerar todos os Credores Parceiros com Conversão que se comprometerem com o Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão, tendo como base a sua parcela do aumento e durante o período em que tal compromisso permanecer existindo. Assim, em contrapartida ao compromisso firme prestado pelos Credores Parceiros com Conversão à subscrição e integralização das novas ações emitidas no Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão, na forma prevista neste Plano, os Credores Parceiros com Conversão farão jus a (i) um prêmio inicial de compromisso equivalente a 14% (quatorze por

cento) do produto entre (1) número de bônus de subscrição alocado a tal Credor Parceiro com Conversão na data de Homologação Judicial do Plano, (2) o preço de exercício de tais bônus de subscrição (para fins desta cláusula, o “Prêmio Inicial de Compromisso”); e (ii) caso quaisquer bônus de subscrição ainda sejam detidos por um Credor Parceiro com Conversão após o primeiro ou segundo aniversário da Homologação Judicial do Plano, um prêmio anual de compromisso equivalente a 8% do produto entre (1) número de bônus de subscrição alocado a tal Credor Parceiro com Conversão na data de Homologação Judicial do Plano, (2) o preço de exercício de tais bônus de subscrição (para fins desta cláusula, o “Prêmio Anual de Compromisso”). O Prêmio Inicial de Compromisso será devido na data de Homologação Judicial do Plano e cada Prêmio Anual de Compromisso será devido no aniversário correspondente da data de Homologação Judicial do Plano. O Prêmio Inicial de Compromisso e o primeiro Prêmio Anual de Compromisso serão pagos no que ocorrer primeiro entre (i) a emissão das novas ações em relação à Data do Exercício, ou (ii) a Data Limite do Aumento de Capital. O segundo Prêmio Anual de Compromisso, caso exista, será pago na data correspondente a 1.095 (mil e noventa e cinco) dias após a data de Homologação Judicial do Plano. Tais Prêmios de Compromisso serão pagos, a critério da OI, em dinheiro, em Dólares Norte-Americanos, ações ordinárias ou uma combinação de ambos.

- 5.3.8.1.** Nos termos da **Cláusula 5.3.8**, na determinação do Prêmio Inicial de Compromisso e do Prêmio Anual de Compromisso será aplicado um percentual determinado com base no montante total dos Créditos detidos pelos Credores Parceiros com Conversão que participarem do Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão (para fins desta cláusula, o “Percentual de True-Up”), na forma da tabela abaixo:

<b>Montante dos Créditos</b>	<b>Percentual de True-Up</b>
Menor ou igual a R\$15.947.779.010	100%
Maior que R\$15.947.779.010 e menor ou igual a R\$18.226.033.154	Tal montante de Créditos dividido por R\$15.947.779.010
Maior que R\$18.226.033.154	R\$18.226.033.154 divididos por

R\$15.947.779.010
-------------------

**5.3.9. Demais disposições:** outras disposições aplicáveis ao Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão estão descritas no modelo constante do **Anexo 5.3.9.**

**5.3.10.** A Oi envidará os melhores esforços para criar e registrar perante a CVM um Programa de DRs, representativos dos bônus de subscrição emitidos no Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão, para viabilizar a entrega de bônus de subscrição aos Credores Quirografários que aderirem à opção de pagamento de seus respectivos créditos na forma prevista nesta **Cláusula 5.3.** Caso a Oi não consiga criar e registrar o Programa de DRs dos bônus de subscrição, os Credores Quirografários não residentes no Brasil para subscreverem os bônus de subscrição deverão realizar todos os registros e cadastramentos necessários perante as autoridades brasileiras, de acordo com a legislação aplicável, incluindo abrir uma conta de investimento nos termos da Resolução 4373, observado ainda qualquer outro registro ou cadastramento que venha a ser exigido pela legislação aplicável até a data da subscrição dos bônus de subscrição. O GRUPO OI não se responsabiliza pelos Credores Quirografários não residentes que não puderem subscrever, integralizar ou receber os bônus de subscrição por não atenderem aos requisitos da legislação vigente para formalizar o investimento, inclusive a abertura de uma Conta 4373 Elegível.

**5.4. Aumento de Capital Adicional.** A Oi tomará todas as providências necessárias e se compromete a convocar assembleia geral de acionistas para deliberar sobre Aumento de Capital Adicional no montante de R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de Reais), em até 6 (seis) meses após o Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão ou 2 (dois) anos da data da Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer primeiro.

**5.4.1.** Os Aumentos de Capital Adicionais serão realizados em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades do GRUPO OI.

**5.4.2. Direito de Preferência.** Nos termos do art. 171 da Lei das S.A., todos os acionistas da Oi por ocasião da realização dos Aumentos de Capital Adicionais terão direito de preferência para a subscrição das ações a serem então emitidas, os quais poderão ser cedidos, conforme as práticas e procedimentos usualmente observados no mercado.

## **6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

**6.1.** Além das operações de reorganização societária descritas no **Anexo 6.1**, as RECUPERANDAS poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação envolvendo as próprias RECUPERANDAS e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e incrementar os seus resultados, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, desde que obedeçam as formalidades legais e que tais operações não impliquem (i) diminuição ou oneração dos ativos pertencentes ao GRUPO OI, (ii) aumento de seu endividamento total, e/ou (iii) Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do GRUPO OI, a não ser que as consequências referidas em (i), (ii) e (iii) acima estejam previstas neste Plano.

## **7. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS**

### **7.1. Restrição a Pagamentos de Dividendos.**

**7.1.1.** As RECUPERANDAS não poderão declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo qualquer RECUPERANDA), exceto por:

- (a)** dividendos, retorno de capital ou outras distribuições, conforme estatuto social da Oi;
- (b)** dividendos, retorno de capital ou outras distribuições exclusivamente para as RECUPERANDAS;

- (c) dividendos, distribuição ou retornos de capital realizados proporcionalmente para as RECUPERANDAS, de um lado, e para os detentores minoritários do capital social de uma RECUPERANDA, de outro lado (ou pelo menos de forma proporcional para o acionista minoritário);
- (d) pagamentos ou distribuições por qualquer RECUPERANDA para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável relativo a operações de fusão, incorporação, aquisição realizada após a data da Homologação Judicial do Plano; ou
- (e) qualquer pagamento de dividendos realizado de acordo com este Plano ou determinado pela legislação aplicável.

7.1.2. As RECUPERANDAS somente realizarão qualquer distribuição de dividendos aos seus acionistas em conformidade com o disposto abaixo:

- (a) Até o 6º (sexto) aniversário da data de Homologação Judicial do Plano, conforme aplicável, as RECUPERANDAS não realizarão qualquer pagamento de dividendos;
- (b) Após o 6º (sexto) aniversário da data de Homologação Judicial do Plano, conforme aplicável, as RECUPERANDAS estarão autorizadas a pagar dividendos somente se o quociente dívida líquida consolidada da Oi / EBITDA for igual ou inferior a 2 (dois) após o encerramento do exercício social relevante.

7.2. **Suspensão de Obrigações.** Começando no dia de um Evento de Suspensão de Obrigações e terminando em uma Data de Reversão (conforme definido abaixo) (para fins desta cláusula, referido período denominado “Período de Suspensão”) no que se refere aos Créditos Concursais a serem renegociados e pagos na forma deste Plano, as obrigações listadas abaixo não serão mais aplicáveis aos Créditos Concursais a serem renegociados e pagos na forma deste Plano (para fins desta cláusula, “Obrigações Suspensas”):

(i) Resgate anual antecipado com Geração de Caixa Excedente;

(ii) Restrição a Pagamento de Dividendos.

**7.2.1.** Durante qualquer Período de Suspensão, nenhum descumprimento ou quebra de qualquer cláusula deve ser considerado como existente, nos termos deste Plano. As RECUPERANDAS serão integralmente isentas de qualquer responsabilidade por quaisquer atos ou eventos tomados ou incorridos durante o Período de Suspensão ou, ainda, qualquer obrigação contratual anterior a uma Data de Reversão (como se, nesse período de tempo, esses atos, eventos ou obrigações contratuais, estivessem permitidos).

**7.2.2.** Em qualquer período de tempo, caso 2 (duas) agências de rating classifiquem a Oi com grau de investimento e, nenhum descumprimento tenha ocorrido, as obrigações listadas na **Cláusula 7.2** estarão suspensas (para fins desta Cláusula, “Evento de Suspensão de Obrigações”). Se em qualquer data subsequente (para fins desta Cláusula, “Data de Reversão”), 1 (uma) ou ambas as agências de rating cancelar os ratings de grau de investimento ou reduzir os ratings da Oi abaixo de grau de investimento, as obrigações suspensas voltam a ser aplicáveis.

## **8. EFEITOS DO PLANO**

**8.1. Vinculação do Plano.** A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as RECUPERANDAS, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LFR.

**8.1.1.** A Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concursais para que as RECUPERANDAS possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive (i) obtenção de medida judicial,



extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas RECUPERANDAS, qualquer dos representantes das RECUPERANDAS ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação; (ii) o estabelecimento de procedimentos para (iii) Credores não residentes no Brasil manifestarem sua escolha quanto à opção para pagamento de seus respectivos Créditos Concurtais, sem prejuízo do disposto nas **Cláusulas 4.6, 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.3**; (iv) pagamento dos Créditos de titularidade dos referidos Credores não residentes no Brasil na forma aplicável, conforme prevista neste Plano; e (v) para garantir o tratamento equitativo dos Credores, deduzir dos valores dos Créditos a serem pagos pelas RECUPERANDAS, nos termos deste Plano, aos Credores, residentes ou não no Brasil, indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, todo e qualquer valor recebido por tais credores das RECUPERANDAS e/ou decorrente da eventual alienação, liquidação ou excussão dos seus ativos em outras jurisdições, conforme aplicável.

**8.1.1.1.** Em consonância com o acima exposto, os Credores que aprovarem o Plano expressamente declaram que se comprometem a aprovar qualquer outro instrumento de composição entre credores e quaisquer das RECUPERANDAS, a ser submetido à aprovação de credores em qualquer jurisdição, inclusive, mas não se limitando a, um plano de composição a ser oferecido por qualquer das RECUPERANDAS perante a justiça holandesa, bem como a celebrar todo e qualquer instrumento necessário para efetivar tal composição de credores.

**8.2. Novação.** Exceto pelo disposto na **Cláusula 8.2.1** abaixo e no caso de acordo específico entre o Credor com Garantia Real e o GRUPO OI, bem como observado o disposto na **Cláusula 4.2.3**, a Homologação Judicial do Plano implicará na novação dos demais Créditos Concurtais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas

assumidas ou prestadas pelas RECUPERANDAS ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano.

**8.2.1.** Tendo em vista a importância das garantias vigentes constituídas pelas sociedades do GRUPO OI para manutenção de outorgas de uso de radiofrequência, conforme exigido pelas Autoridades Governamentais, bem como manutenção de ativos e direitos necessários à prestação de serviços no âmbito das referidas outorgas, fica expressamente ressalvado que as referidas garantias não serão afetadas pela novação prevista na **Cláusula 8.2** acima.

**8.3. Extinção das Ações.** A partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto nas **Cláusulas 4.1.2 e 4.3.2**, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza contra as RECUPERANDAS relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as RECUPERANDAS relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do GRUPO OI para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das RECUPERANDAS; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às RECUPERANDAS; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções e outras medidas judiciais em curso contra o GRUPO OI relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições judiciais liberados, sendo igualmente liberados em favor do GRUPO OI o saldo de Depósitos Judiciais que não tenham sido empregados no pagamento de Credores nos termos das **Cláusulas 4.1.2 e 4.3.2** acima.

**8.4. Formalização de Documentos e Outras Providências.** O GRUPO OI, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das RECUPERANDAS e os

Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

**8.5. Equivalência econômica no cumprimento do Plano.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais, não ser possível de ser implementada pelas Recuperandas para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais.

**8.6. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irreatável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as RECUPERANDAS, seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as RECUPERANDAS relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

**8.7. Ratificação de Atos.** A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas RECUPERANDAS no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFR.

**8.8. Isenção de responsabilidade e renúncia.** Em decorrência da Aprovação do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e

irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

**8.8.1.** A Aprovação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia por parte dos Credores, com relação aos Créditos Concurais, a quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

## **9. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**9.1. Condições suspensivas.** A eficácia deste Plano está condicionada a (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano e a eficácia da implementação das medidas previstas neste Plano está condicionada ao cumprimento das exigências e condições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.

**9.2. Obrigações de Fazer e Não-Fazer.** Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do GRUPO OI de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

**9.2.1.** Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 9.2** acima, as RECUPERANDAS obrigam-se a adotar as medidas que estejam ao seu alcance e sejam necessárias para que este Plano seja reconhecido como eficaz, exequível e vinculante nas jurisdições estrangeiras aplicáveis, na medida em que tal reconhecimento se faça necessário para a implementação das medidas previstas neste Plano em relação aos respectivos Credores.

**9.3. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

**9.4. Meios de Pagamento.** Exceto para os Credores Trabalhistas partes em Processos, que sempre receberão mediante depósito judicial nos autos dos respectivos processos judiciais, salvo se houver previsão diversa no Plano, os valores devidos aos Credores Concurtais serão pagos mediante (a) a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Concurtal, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), (b) por Ordem de Pagamento a ser sacada diretamente no caixa de instituição financeira pelo respectivo Credor Concurtal, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento; ou, ainda, (c) outros meios necessários para pagamento dos Créditos Concurtais Agências Reguladoras.

**9.4.1.** Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concurtais, com exceção dos Credores Trabalhistas partes em Processos, de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br). Caso o Credor Concurtal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as RECUPERANDAS possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concurtais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

**9.5. Datas de Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das RECUPERANDAS ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as RECUPERANDAS envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

**9.6. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao GRUPO OI, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

**Oi S.A.**

Rua Humberto de Campos, 425  
Protocolo – Recuperação Judicial  
Leblon  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP 22430-190  
E-mail: rjoi@oi.net.br

**9.7. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as RECUPERANDAS propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

**9.8. Cessão de Créditos.** Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) as RECUPERANDAS, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito cedido estará sujeito às disposições do Plano.

**9.9. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**9.10. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurssais, poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do GRUPO OI.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

---

**OI S.A. – em recuperação judicial**

---

**TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial**

---

**OI MÓVEL S.A. – em recuperação judicial**

---

**COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial**

---

**COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial**

---

**PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – em recuperação judicial**

---

**OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – em recuperação judicial**



**ANEXO 1.1**  
**DEFINIÇÕES**

“**Acionistas**” significa os acionistas diretos ou indiretos da OI, incluindo as pessoas físicas que sejam, direta ou indiretamente, acionistas controladores da OI e seus sucessores de qualquer natureza.

“**Acordos de Acionistas**” significa os acordos firmados entre os Acionistas sobre a compra e venda de ações de emissão das RECUPERANDAS, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle, que deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede, conforme os termos do art. 118 da Lei das S.A.

“**Administrador Judicial**” significa o Escritório de Advocacia Arnold Wald, com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, São Paulo- SP, CEP 04543-906, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 22 de julho de 2016.

“**ADR**” significa *American Depositary Receipts*, modalidade pela qual as ações da OI são negociadas na NYSE.

“**Advogados Trabalhistas**” significa os respectivos advogados dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial constituídos nos autos, inclusive aqueles titulares de honorários de sucumbência.

“**Afiliadas**” significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer Pessoa direta ou indiretamente Controladora, Controlada ou sob Controle comum dessa Pessoa.

“**ANATEL**” significa a Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei nº 9.472 de 16 de julho 1997.

“**Aprovação do Plano**” significa a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 ou 58, §1º da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Na hipótese de aprovação nos termos do art. 58, §1º da LFR, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

**“Assembleia Geral de Credores”** significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LFR.

**“Ativo Não Relevante”** significa bens ou ativos de qualquer RECUPERANDA com Valor Justo de Mercado que não ultrapasse 5% (cinco por cento) da linha de “Ativos” constante das demonstrações financeiras consolidadas anuais da Oi no exercício fiscal anterior.

**“Aumento de Capital Adicional”** significa um aumento de capital adicional em ações ordinárias, por subscrição privada, no montante de R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de Reais).

**“Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão”** significa um aumento de capital mediante emissão privada (ou seja, sem registro na CVM) de novas ações ordinárias, nas condições previstas na **Cláusula 5.3**.

**“Autoridades Governamentais”** significa o governo da República Federativa do Brasil ou de qualquer outra jurisdição ou qualquer subdivisão política do mesmo, inclusive federal, estadual ou municipal, qualquer autarquia, agência, secretaria, departamento ou órgão de tal governo ou de subdivisão política do mesmo, incluindo o Ministério Público, a Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a ANATEL, o Tribunal de Contas da União, qualquer juízo ou tribunal, judicial, administrativo ou arbitral, qualquer entidade reguladora ou autorreguladora.

**“Banda Larga nas Escolas”** significa o programa lançado pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 6.424/2008 que permite às empresas exploradoras do serviço de telefonia fixa trocarem a obrigações de instalarem postos de serviços telefônicos (PST) nos municípios pela instalação de infraestrutura de rede para suporte a conexão à internet em alta velocidade em todos os municípios brasileiros e conexão de todas as escolas públicas urbanas com manutenção dos serviços sem ônus até o ano de 2025.

**“B3”** significa a Bolsa, Brasil, Balcão.

**“BNDES”** significa o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

**“Brasil Telecom”** significa a Brasil Telecom S.A., originada da privatização da antiga empresa estatal Telecomunicações Brasileiras S.A., e que deu origem ao atual GRUPO OI.

“**CAPEX**” significa investimentos realizados para adquirir bens físicos ou serviços que vão expandir a capacidade da Oi (consolidando suas controladas) de gerar lucro. É a sigla da expressão inglês “*capital expenditure*”.

“**Código Civil**” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.

“**Comissário**” significa um terceiro que venha a ser oportunamente indicado pela Oi que, nos termos dos Artigos 693 e seguintes do Código Civil, deverá atuar em nome próprio, mas em benefício dos Credores Quirografários que assim optarem, nos termos e condições da **Cláusula 4.4**, para fins exclusivos de implementação das disposições deste Plano.

“**Contas 4373 Elegíveis**”: São as contas de investimento de investidores estrangeiros nos termos da Resolução do Banco Central do Brasil no. 4.373 de 29 de setembro de 2014 abertas ou que venham a ser abertas pelos Credores Quirografários nos termos da regulação em vigor perante as instituições financeiras que venham a ser oportunamente informada pelo Grupo Oi em comunicado ou edital específico para viabilizar a subscrição das Debêntures Conversíveis / bônus de subscrição, a tempo e modo devidos, conforme aplicável. Contas 4373 Elegíveis são e serão Contas 4373 cujos custodiantes determinem que as Debêntures Conversíveis/bônus de subscrição se qualificam como investimento previsto pela Resolução 4373 com a aplicação da alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operações efetivas ou simultâneas de câmbio para ingresso de recursos no País, conforme a regulamentação aplicável.

“**Controle**” significa, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/76, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

“**COPART 4**” significa a COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 4º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004.

“**COPART 5**” significa a COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua General Polidoro, 99, 5º andar, parte, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22280-004.

“**Créditos**” significa os Créditos Concurtais e os Créditos Extraconcurtais.

“**Créditos Classe III**” significa os Créditos Concurtais previstos nos arts. 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LFR contra as RECUPERANDAS, detidos por Pessoas que não sejam quaisquer das próprias RECUPERANDAS.

“**Créditos com Garantia Real**” significa os Créditos Concurtais garantidos por direitos reais, nos termos do art. 41, inciso II da LFR.

“**Créditos Concurtais**” significa os créditos e obrigações de fazer sujeitos aos efeitos deste Plano, vencidos ou vincendos, cujos respectivos contratos, obrigações e/ou fatos geradores ocorreram antes da Data do Pedido, independentemente de estarem ou não relacionados na Relação de Credores do Administrador Judicial. Os Créditos Concurtais são todos os Créditos referidos neste Plano, independentemente de sua natureza, à exceção dos Créditos Extraconcurtais.

“**Créditos Concurtais Agências Reguladoras**” significa Créditos Concurtais não tributários de titularidade de agências reguladoras, incluindo a ANATEL.

“**Créditos Extraconcurtais**” significa os créditos detidos contra as RECUPERANDAS que não se sujeitam aos efeitos deste Plano em razão (i) do seu fato gerador ser posterior à Data do Pedido, ou (ii) de se enquadrarem no art. 49, §§ 3º e 4º da LFR, ou qualquer outra norma legal que os exclua dos efeitos deste Plano.

“**Créditos Ilíquidos**” significa os Créditos Concurtais (i) objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima, por qualquer razão não constem da Relação de Credores do Administrador Judicial.

**“Créditos Intercompany”** significa os créditos das RECUPERANDAS decorrentes de mútuos realizados entre si como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades que compõem o GRUPO OI, inclusive com recursos decorrentes de operações realizadas no mercado internacional pelas RECUPERANDAS.

**“Créditos ME/EPP”** significa os Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LFR.

**“Créditos Quirografários”** significa os Créditos ME/EPP, os Créditos Classe III e os Créditos Concursais Agências Reguladoras.

**“Créditos Quirografários Depósito Judicial”** significa os Créditos ME/EPP Depósito Judicial e os Créditos Classe III Depósito Judicial.

**“Créditos Retardatários”** significa os Créditos Concursais que forem habilitados após a publicação da Relação de Credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LFR.

**“Créditos Trabalhistas”** significa os Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I da LFR.

**“Crédito Trabalhista Fundação Atlântico”** significa o Crédito Trabalhista de titularidade da Fundação Atlântico de Seguridade Social, entidade de previdência privada vinculada ao GRUPO OI.

**“Credores”** significa todos os credores referidos neste Plano.

**“Credores com Garantia Real”** significa os titulares de Créditos com Garantia Real.

**“Credores Concursais”** significa os titulares de Créditos Concursais.

**“Credores Extraconcursais”** significa os titulares de Créditos Extraconcursais.

**“Credores Fornecedores Parceiros”** significa os Credores Quirografários Classe III e/ou ME/EPP que mantenham o fornecimento às RECUPERANDAS de bens e/ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelos respectivos Credores Classe III em relação às RECUPERANDAS e

que não possuam qualquer tipo de litígio em curso contra qualquer das RECUPERANDAS, exceto em caso de incidente relacionado ao Processo de Recuperação Judicial.

**“Credores Parceiros Âncora”** significa aqueles Credores Parceiros com Conversão que se comprometerão a garantir a subscrição a partir do montante mínimo do Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão, mediante o aporte de seus Créditos e de dinheiro.

**“Credores Parceiros com Conversão”** significa os Credores Quirografários que tenham capacidade financeira, possibilidade e autorização para realizarem investimentos em participações societárias no Brasil e venham a celebrar com o Grupo Oi instrumentos contratuais pelos quais tais Credores Quirografários se comprometeram firmemente, entre outras obrigações, a garantir a subscrição do Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão e a votar a favor do presente Plano, bem como que tenham optado por reestruturar seus Créditos na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.3**.

**“Credores Quirografários”** significa os Credores Quirografários ME/EPP e os Credores Quirografários Classe III.

**“Credores Quirografários Classe III”** significa os titulares de Créditos Classe III.

**“Credores Quirografários ME/EPP”** significa os titulares de Créditos ME/EPP.

**“Credores Quirografários Parceiros Depósitos Judiciais”** significa os titulares de Créditos Classe III ou ME/EPP que, cientes de que a existência de litígios contra as RECUPERANDAS implica em dispêndio de recursos e prejudica a liquidez do GRUPO OI, concordam expressamente com os valores dos respectivos Créditos Classe III ou ME/EPP, conforme aplicável, reconhecidos pelas RECUPERANDAS, inclusive aqueles indicados na Lista do Administrador Judicial, neste último caso quando o Crédito Classe III ou ME/EPP em questão venha a se tornar Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial na forma da **Cláusula 4.3.2.2**, e renunciam ao direito de oferecer, propor ou prosseguir em ações, habilitações, divergências, impugnações de crédito, ou qualquer outra medida (inclusive recursos) que visem a majorar os valores dos seus respectivos Créditos Classe III ou ME/EPP, conforme aplicável e conforme reconhecidos pelas RECUPERANDAS, inclusive aqueles indicados na Lista do Administrador Judicial, neste último caso quando o Crédito Classe III ou ME/EPP em questão venha a se tornar Credor Quirografário Parceiro Depósito Judicial na forma da **Cláusula 4.3.2.2**, e que se enquadrem no disposto na **Cláusula 4.3.2**.

**“Credores Retardatários”** significa os titulares dos Créditos Retardatários.

**“Credores Trabalhistas”** significa os titulares de Créditos Trabalhistas.

**“Credores Trabalhistas Depósitos Judiciais”** significa os Credores Trabalhistas que são partes de processos judiciais envolvendo as RECUPERANDAS, em cujos autos tenham sido realizados Depósitos Judiciais.

**“Data da Emissão das Notes”** significa a data da emissão das Novas Notes.

**“Data do Pedido”** significa a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20 de junho de 2016.

**“Data Limite Aumento de Capital”** significa o prazo de até 730 (setecentos e trinta) dias contados da data da Homologação Judicial do Plano para a realização e conclusão do Aumento de Capital Credor Parceiro com Conversão.

**“Depósito Judicial”** significa os depósitos judiciais efetuados pelo GRUPO OI no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza, os quais serão utilizados no pagamento de determinados créditos, conforme estabelecido neste Plano.

**“Despesa Financeira Consolidada”** significa, em qualquer período, sem duplicação, a soma da despesa consolidada com juros da OI pelo período de quatro trimestres sobre qualquer uma das suas dívidas contraídas por meio de empréstimo pagáveis em dinheiro (pagas ou capitalizadas) na medida em que tal despesa foi deduzida (e não novamente adicionada) no cálculo do resultado operacional consolidado.

**“Dia Útil”** significa todo e qualquer dia que não um sábado, domingo ou feriado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**“Dólar Norte-Americano”** ou **“USD”** significa a moeda corrente nos Estados Unidos da América.

**“EBITDA”** significa, para os 4 (quatro) últimos e consecutivos trimestres fiscais da Oi, cada qual um "período contábil", o somatório (sem qualquer duplicidade) (i) do resultado antes dos tributos sobre o lucro consolidado para determinado período contábil (ajustado pelos ganhos ou perdas extraordinários); (ii) dos seguintes fatores

deduzidos para fins de determinação do resultado antes dos tributos sobre o lucro: (1) depreciação e amortização consolidados ocorridos naquele mesmo período contábil; (2) Despesas Financeiras Consolidadas deduzidas das receitas financeiras consolidadas. Representa o EBITDA de rotina, conforme apresentado no relatório da administração contido nas demonstrações financeiras consolidadas da Oi.

**“Efeito Adverso Relevante”** significa, em relação às sociedades integrantes do GRUPO Oi, qualquer mudança ou efeito que, tanto individualmente ou em conjunto com outros fatores, tenha um efeito adverso relevante na situação financeira e nas operações das sociedades integrantes do GRUPO Oi como um todo, ou o efeito adverso relevante na habilidade das sociedades integrantes do GRUPO Oi de implementar, consumir e/ou cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Plano, desde que, no entanto, para os propósitos desta definição, nenhuma mudança, efeito, evento ou ocorrência surja ou resulte de qualquer das situações a seguir, sozinhas ou combinadas, constituam ou sejam levadas em consideração na determinação de ter sido ou possa ser um Efeito Adverso Relevante: (i) mudanças gerais, desenvolvimentos ou condições em qualquer economia nacional, regional ou mundial ou nas indústrias em que as sociedades integrantes do GRUPO Oi operem, exceto na medida que as sociedades integrantes do GRUPO Oi sejam afetadas desproporcionalmente por tais mudanças, desenvolvimentos ou condições; e (ii) financeiras ou outra condição política ou de mercado no país que as sociedades integrantes do GRUPO Oi operem.

**“Encargos Financeiros”** significa qualquer correção monetária, juros, multa, penalidades, indenização, inflação, perdas e danos, juros moratórios e/ou outros encargos de natureza semelhante.

**“Estatutos Sociais”** significa os estatutos sociais ou documento constitutivo assemelhado da Oi, TELEMAR, Oi MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e Oi COOP e suas Afiliadas.

**“Euro”** ou **“EUR”** significa a moeda corrente na União Europeia.

**“GRUPO Oi”** significa a Oi, TELEMAR, Oi MÓVEL, COPART 4, COPART 5, Oi COOP e PTIF.

**“Homologação Judicial do Plano”** significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão de primeiro grau concessiva



da Recuperação Judicial, contra a qual, após decorridos os prazos para interposição dos recursos cabíveis, não haja recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento. No caso de ser indeferida na primeira ou na segunda instância a concessão, considerar-se-á como Homologação Judicial do Plano, respectivamente, a data da disponibilização, no diário oficial, de eventual decisão de segundo grau, ou de instância superior, em qualquer caso monocrática ou colegiada – o que primeiro ocorrer – que assim deliberar, contra a qual, após decorridos os prazos para interposição dos recursos cabíveis, não haja recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento.

“**INSS**” significa o Instituto Nacional do Seguro Social, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

“**IPCA**” significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

“**Juízo da Recuperação Judicial**” significa o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ.

“**Laudos**” significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do GRUPO OI, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III da LFR.

“**Lei**” significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer Autoridade Governamental.

“**Lei das S.A.**” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976.

“**Lei Geral de Telecomunicações**” significa a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

“**LFR**” significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

“**LIBOR**” significa a taxa interbancária de Londres (*London Interbank Offered Rate*) para Dólares Norte-Americanos e Euros, publicada pela Reuters (ou outra fonte disponível comercialmente que forneça tais cotações), de 6 (seis) meses.

“**Mediação/Conciliação/Acordo**” significa qualquer procedimento a ser instaurado nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

“**Ministério das Comunicações**” significa o órgão do poder Executivo Brasileiro criado pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que regula os serviços de telecomunicações, postais e radiodifusão.

“**NYSE**” significa a *New York Stock Exchange*, a bolsa de valores de Nova York.

“**OI**” significa a OI S.A. – em recuperação judicial, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070.

“**OI COOP**” significa a OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Amsterdam, Schiphol Boulevard 231, B tower, 5º andar, 1118 BH Schiphol, e principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

“**OI MÓVEL**” significa a OI MÓVEL S.A. – em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), Brasília - DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900.

“**OPEX**” significa o resultado dos custos contínuos que uma empresa tem para se manter funcionando. É a sigla da expressão em inglês “*operational expenditure*”.

“**Partes Isentas**” significa as RECUPERANDAS, suas Afiliadas, controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos acionistas, diretores, conselheiros, investidores, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes, incluindo seus antecessores e sucessores.

“**Pessoa**” significa qualquer indivíduo, firma, sociedade, companhia, associação sem personalidade jurídica, parceria, *trust* ou outra pessoa jurídica ou de decisão administrativa que não seja objeto de questionamento no Poder Judiciário.

“**Petição Conjunta Classe III ou ME/EPP**” significa a petição conjunta a ser apresentada nos termos da **Cláusula 4.3.2.5**, no formato e teor a serem divulgados pelas RECUPERANDAS.

“**Plano ou PRJ**” significa este plano de recuperação judicial conjunto, incluindo todos aditamentos, modificações, alterações e complementações, e incluindo todos anexos e documentos mencionados nas cláusulas deste Plano.

“**Plano Geral de Metas de Universalização**” significa os planos que preveem as obrigações de universalização, que são periodicamente revistos por meio da edição de decretos pelo Governo Federal (atualmente, está em vigor o PGMU III aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho 2011, com metas para o período entre 2011 e 2016).

“**Plano Geral de Outorgas**” significa o plano que definiu as regiões e setores para concessões e autorizações do Serviço Telefônico Fixo Comutado, instituído pelo decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008.

“**Plano Nacional de Banda Larga**” significa uma iniciativa do Governo Federal criada pelo Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que tem como objetivo principal massificar o acesso à internet em banda larga no país, principalmente nas regiões mais carentes da tecnologia.

“**Portugal Telecom**” significa a Portugal Telecom, empresa portuguesa de telecomunicações.

“**Processos**” significa todo e qualquer litígio, em esfera judicial, administrativa ou arbitral (em qualquer fase, incluindo execução/cumprimento de sentença) em curso na Data do Pedido envolvendo discussão relacionada a qualquer dos Créditos Concurtais perante o Poder Judiciário ou Tribunal Arbitral, conforme o caso, inclusive reclamações trabalhistas.

“**Programa de DR**” significa o programa de certificados de depósito (*Depository Receipts - DR*), emitidos no exterior por instituição depositária.

“**PTIF**” significa a PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

“**Real**” significa a moeda corrente na República Federativa do Brasil.

**“Receita Líquida da Venda de Ativos”** significa os recursos da alienação de ativos líquidos dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas) e qualquer realocação de despesas incorridas, e tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência da respectiva alienação de ativos.

**“Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor”** significa toda e qualquer decisão ou ordem judicial necessária para que este Plano possa produzir seus regulares efeitos na jurisdição aplicável ao Credor em questão.

**“Recuperação judicial”** significa este processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial.

**“RECUPERANDAS”** significa a OI, TELEMAR, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, OI COOP E PTIF.

**“Regiões I, II e III”** significa as regiões do território brasileiro divididas pelo Plano Geral de Outorgas para concessões e autorizações do Serviço Telefônico Fixo Comutado, sendo que a Região I compreende 16 estados localizados nas regiões Norte, Nordeste e Sudeste do Brasil, a Região II compreende o Distrito Federal e nove estados localizados nas regiões Norte, Centro-Oeste e Sul, e a Região III compreende o Estado de São Paulo.

**“Relação de Credores do Administrador Judicial”** significa a lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial na forma do artigo 7, §2º da LFR.

**“Reorganização Societária”** significa a reorganização societária a ser realizada nos termos da **Cláusula 6** deste Plano.

**“Saldo de Caixa”** significa a soma das seguintes contas do balanço patrimonial ativo consolidado: 1.01.01 Caixa e Equivalentes de Caixa; 1.01.02 Aplicações Financeiras; e 1.02.01.01 Aplicações Financeiras a Valor Justo, apurados nos Demonstrativos Financeiros Padronizados – DFPs da Oi.

**“Saldo de Caixa Mínimo”** com relação a qualquer exercício fiscal, significa o maior valor entre: (1) 25% da soma do OPEX e do CAPEX para o respectivo exercício fiscal, calculado anualmente com base nas demonstrações financeiras consolidada anuais da Oi para o respectivo exercício fiscal; ou (2) R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais).

Adicionalmente, quaisquer recursos oriundos de Aumento de Capital serão adicionados ao cálculo do Saldo de Caixa Mínimo.

**“Taxa de Câmbio”** significa, para qualquer evento (exceto nos casos de Taxa de Câmbio Conversão e Taxa de Câmbio Votação), a taxa de fechamento de venda de dólares dos Estados Unidos da América/Real e Euro/Real, conforme aplicável, divulgada pelo Banco Central em seu sítio de internet, na seção Cotações e Boletins, opção “Cotações de Fechamento de Todas as Moedas em uma Data”, ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la, e a taxa de fechamento de venda de Euro/dólares dos Estados Unidos da América, divulgada no sistema de informações da Bloomberg.

**“Taxa de Câmbio Conversão”** significa a taxa de fechamento de venda do Dia Útil imediatamente anterior à data do protocolo do Plano no Juízo da Recuperação Judicial de dólares dos Estados Unidos da América/Real e Euro/Real, conforme aplicável, divulgada pelo Banco Central em seu sítio de internet, na seção Cotações e Boletins, opção “Cotações de Fechamento de Todas as Moedas em uma Data”, ou qualquer outra, taxa que venha a substituí-la, e a taxa de fechamento de venda do Dia Útil imediatamente anterior à data do protocolo do Plano no Juízo da Recuperação Judicial de Euro/dólares dos Estados Unidos da América, divulgada no sistema de informações da Bloomberg.

**“Taxa de Câmbio Votação”** significa a taxa de fechamento de venda do Dia Útil imediatamente anterior à Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação do Plano de dólares dos Estados Unidos da América/Real e Euro/Real, conforme aplicável, divulgada pelo Banco Central em seu sítio de internet, na seção Cotações e Boletins, opção “Cotações de Fechamento de Todas as Moedas em uma Data”, ou qualquer outra, taxa que venha a substituí-la.

**“TELEMAR”** significa a TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070.

**“TR”** significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de

indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

“**UPI**” significa as unidades produtivas isoladas que serão alienadas nos termos do artigo 60 da LFR.

“**Valor Justo de Mercado**” significa, com relação a qualquer ativo, o preço (que, para evitar dúvidas, levará em conta qualquer passivo associado com ativo relacionado) que seria pago por um comprador disposto para um vendedor disposto não afiliado em uma operação comercial que não envolva sequestro de bens ou coação de qualquer parte, determinado em boa-fé pelo Conselho de Administração da Oi.

**ANEXO 2.6**

**LAUDOS**

### ANEXO 3.1.3

#### **Ativos**

Alienação, direta ou indiretamente, dos seguintes ativos:

**UNITEL, S.A.**, sociedade de direito angolano, com o número de identificação fiscal 5410003144, registrada na Conservatória do Registro Comercial de Luanda sob o número 44/199, com sede na Talatona, Sector 22, via C3, Edifício UNITEL, Luanda Sul, Angola.

**BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.014.081/0001-30 e na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 53 3 0000758-6, com sede na Rodovia BR 153, Km 06, S/N, Bloco 03, Vila Redenção, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.845-090.

**TIMOR TELECOM, S.A.**, sociedade anônima, pessoa coletiva nº 1014630, registrada na Direção Nacional do Comércio Doméstico sob o número 01847/MTCI/XI/2012, com sede na Rua Presidente Nicolau Lobato, Timor Plaza, 4º andar, em Díli, Timor Leste.

A formalização da alienação dos bens localizados nos endereços listados abaixo está sujeita à prévia verificação da inexistência de impedimentos ou vedações de natureza administrativa ou judicial:

- BR 101 KM 205 (Barreiros/Almoxarifado), no Estado de Santa Catarina e registrado sob a matrícula nº 40564;
- Av Madre Benvenuta, no Estado de Santa Catarina e registrado sob a matrícula nº 48391;
- Rua Cel Genuino, no Estado do Rio Grande do Sul e registrado sob as matrículas nº 8.247, 24.697, 24.698, 24.699, 11.046, 11.047;
- Av. Joaquim de Oliveira, no Estado do Rio Grande do Sul e registrado sob a matrícula nº. 114.947;
- Avenida Lauro Sodre nº 3290, no Estado de Rondônia e registrado sob a matrícula nº 24743;
- Rua Gabriel de Lara, no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 16059;
- Rua Neo Alves Martins nº 2263, no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 58948;



- Travessa Teixeira de Freitas nº 75 (Complexo Mercedes F), no Estado do Paraná e registrado sob as matrículas nº 36731, 36732, 36733, 36734, 36735, 36736, 36737, 36738, 36739, 36740 e 36741;
- Avenida Teixeira de Freitas nº 141 (Complexo Mercedes G), no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 15049;
- Rua Visconde Nacar nº 234 (Complexo Mercedes B), no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 26912;
- Rua Visconde do Rio Branco nº 397 (Complexo Mercedes A), no Estado do Paraná e registrado sob a matrícula nº 13940;
- Avenida Goiás, no Estado de Goiás e registrado sob as matrículas nº 42.041 e 42.042;
- Avenida Getulio Vargas S/N, no Estado de Roraima e registrado sob as matrículas nº 46.241, 46.242, 46.243 e 46.244;
- Rua Sabino Vieira / Rua Chaves De Faria nº 85/ R.S.L. Gonzaga nº 275, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 55316;
- Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira (Rua Uranos 1139), no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 51186;
- Estr. Pau da Fome nº 2716, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 105885;
- Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 462 A, lje, s/lj, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 67704;
- Rua dos Limoeiros nº 200, no Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 10409;
- Camaragibe - Estrada de Aldeia - Km-125, no Estado de Pernambuco e registrado sob a matrícula nº 2503;
- Rua do Príncipe nº 156 e nº 120, no Estado de Pernambuco e registrado sob a matrícula nº 24857;
- Rua Itambe nº 200, no Estado de Minas Gerais e registrado sob a matrícula nº 38227;
- Rua Vitorio Nunes Da Motta nº 220, Enseada do Suá no Estado do Espírito Santo e registrado sob a matrícula nº 52265;
- Rua Silveira Martins, Cabula, nº 355 no Estado da Bahia e registrado sob a matrícula nº 76908;

- Rua Prof. Anfrisia Santiago nº 212, no Estado da Bahia e registrado sob a matrícula nº 12798;
- Avenida Getulio Vargas - BL. A, nº 950, no Estado do Amazonas e registrado sob a matrícula nº 14610;
- Rua Goias, S/N, Farol, no Estado de Alagoas e registrado sob a matrícula nº 75071;
- Rua Zacarias da Silva, Lote 2, Barra da Tijuca (Alvorada), na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 381171;
- Rua Senador Pompeu, nº 119 - 5º andar, Centro, na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 106766;
- Rua Alexandre Mackenzie, nº 75, Centro, na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob as matrículas nº 274011, 274012, 274013, 274014, 274015, 274039, 274040, 274041, 274042;
- Rua do Lavradio, nº 71, Centro (Arcos), na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 70149;
- Rua Araribóia, nº 140, São Francisco, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 10770;
- Rua Assai, s/n, Jardim Pindorama, na cidade de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso e registrado sob a matrícula nº 3825;
- Rua Sena Madureira, nº 1070, na cidade de Fortaleza, Estado de Ceará e registrado sob a matrícula nº 1409;
- Rua Manoel P. da Silva (Cap. Pereirinha, S/N), na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul e registrado sob as matrículas nº 24.969, 24.970, 24.971, 24.972 e 24.973;
- Av Nicanor de Carvalho, nº 10, na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul e registrado sob a matrícula nº 12295;
- Pq. Triunfo de Cotegipe, S/N – João Dantas, na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia e registrado sob a matrícula nº 775;
- Estrada Velha do Amparo, KM 4, na cidade de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro e registrado sob a matrícula nº 5283;
- Av. Prudente de Moraes, nº 757 B, Bairro Tirol, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte e registrado sob a matrícula nº 28639;
- Av. Afonso Pena, nº 583, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas e registrado sob a matrícula nº 7496;

- Rua Leitão da Silva, nº 2.159, Itararé (CONJED), na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santos e registrado sob as matrículas nº 46.977 e 46.978;
- BLOCO C, QUADRA 02, SETOR COMERCIAL CENTRAL, Planaltina, na cidade de Brasília, Distrito Federal e registrado sob a matrícula nº 801;
- Rua Padre Pedro Pinto nº1460, Venda Nova (ISFAP), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e registrado sob a matrícula nº 4187;
- Rua 2 De Setembro, nº 733, Campo De Futebol, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina e registrado sob a matrícula nº 598;
- BR 116, KM 159, Rua Cel Antônio Cordeiro, 3950, Altamira, na cidade de Russas, Estado do Ceará e registrado sob a matrícula nº 180;
- Rua Correa Vasques,69, Cidade Nova, na cidade e Estado do Rio de Janeiro e registrado sob as matrículas nº 40962, 40963, 40964, 40965, 40966, 40967, 40968, 40969, 40970, 40971, 40972, 41190;
- Rua Walter Ianni, Anel Rodoviário, KM 23,5 - Bairro Aarão Reis/São Gabriel (PUC MINAS), na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e registrado sob a matrícula nº 27601.

**ANEXO 4.2.4**  
**CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

**ANEXO 4.3.3.1**  
**REESTRUTURAÇÃO SEM CONVERSÃO I**

**ANEXO 4.3.3.2(A1)**

**REESTRUTURAÇÃO SEM CONVERSÃO II – CRÉDITOS EM REAIS**

**ANEXO 4.3.3.2(A2)**

**REESTRUTURAÇÃO SEM CONVERSÃO II – CRÉDITOS EM REAIS**

**ANEXO 4.3.3.2(B)**

**REESTRUTURAÇÃO SEM CONVERSÃO II – CRÉDITOS EM DÓLARES NORTE-AMERICANOS**



**ANEXO 4.3.3.3.1(E)**

**CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES DA PHAROL**

**ANEXO 4.3.3.3.1**

**REESTRUTURAÇÃO COM CONVERSÃO – NOVAS NOTES**

**ANEXO 4.3.3.3.2 (DEB. CONV. 1)**

**REESTRUTURAÇÃO COM CONVERSÃO – DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS 1**

**ANEXO 4.3.3.3.2 (DEB. CONV. 2)**

**REESTRUTURAÇÃO COM CONVERSÃO – DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS 2**

**ANEXO 5.3.9**

**PSA**

**ANEXO 6.1**  
**REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS**

- Incorporação da Oi Internet S.A. na Oi ou Telemar ou Oi Móvel;
- Incorporação da Oi Móvel na Telemar ou na Oi;
- Incorporação da Telemar na Oi;
- Incorporação da Paggo Administradora Ltda. na Oi Móvel;
- Incorporação da Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda. na Telemar ou na Oi;
- Combinação de negócios (*business combination*) visando a consolidação do mercado de telecomunicações brasileiro.
- Incorporação da Copart 4 na Telemar;
- Incorporação da Copart 5 na Oi;
- Incorporação ou versão de ativos da SEREDE - Serviços de Rede S.A. em uma ou mais Recuperandas;
- Incorporação ou versão de ativos da Rede Conecta Serviços de Rede S.A. em uma ou mais Recuperandas;
- Qualquer reorganização que não cause Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do GRUPO OI e que não modifique substancialmente a natureza dos negócios das sociedades integrantes do GRUPO OI.